

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. ATAS DE SESSÃO

ATA DA 6ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2024, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Teresinha de Jesus Marques, Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Antônio Ivan e Silva, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso, Antônio de Moura Júnior e Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça **Hosaias Matos de Oliveira e Aristides Silva Pinheiro**. O Presidente cumprimentou os membros do Colegiado, bem como a Promotora de Justiça Denise Aguiar, Assessora de Planejamento e Gestão, o Promotor de Justiça Fernando Santos, Presidente da Associação Piauiense do MP, o servidor José Arimatea Marques, Presidente do Sindicato dos servidores do MPPI e demais servidores presentes. Em seguida, verificada a existência de quórum regular, declarou aberta a sessão. Na sequência, o Presidente passou ao primeiro item da pauta. **Item 1 - Discussão e aprovação da Ata da 5ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 24 de junho de 2024.** A ata foi aprovada com a retificação apresentada pelo Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes, às folhas 4, para que passe a constar "Colégio de Corregedores" onde consta "Colégio de Procuradores". Passou-se ao **item 2 - Apresentação e deliberação da Proposta Orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí para o exercício 2025 (Lei Complementar nº 12/93, art. 16, inciso III e art. 3º, inciso III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça)**. O Presidente informou que a proposta foi encaminhada aos gabinetes dos Procuradores de Justiça e que foi apresentada em sessão administrativa realizada por esse Colegiado. Em seguida, o Dr. Fernando Ferro se manifestou parabenizando a Promotora de Justiça Denise Aguiar e a sua equipe técnica pela apresentação da proposta orçamentária; falou da sua expectativa em relação a proposta no sentido de que ela seja aprovada pela assembleia legislativa com o beneplácito e o apoio do governador do estado, pois o Ministério Público realiza muito pela sociedade piauiense, e o que está sendo deliberado é o mínimo para que o MP trabalhe de maneira satisfatória. A Dra. Raquel Normando disse que apenas faz quorum ao posicionamento do Dr. Fernando Ferro; que a explanação realizada pela Dra. Denise tratou das questões que são necessárias para que o Ministério Público tenha pelo menos um orçamento a altura da sua missão. Após, o Presidente submeteu a proposta à deliberação e, em seguida, declarou aprovada a proposta orçamentária ora apresentada ao Colégio de Procuradores. Passou-se ao **item 3 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0120.0016611/2024-60. Assunto: Recurso contra decisão proferida em conflito negativo de atribuições entre a 29ª e a 40ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. Recorrente: 40ª Promotora de Justiça de Teresina-PI. Recorrida: 29ª Promotora de Justiça de Teresina-PI. Relatora: Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Com a palavra a Relatora disse que trata de conflito de atribuição entre a 40ª PJ, que tem atuação na área da família, e a 29ª PJ, que diz respeito às questões voltadas para a área da saúde. Esclareceu que os relatórios foram encaminhados a todos e, no tocante ao voto, não fará a distribuição, pois tentará ser bastante lúcida naquilo que é o foco central da questão. A Relatora fez a apresentação do relatório. Após, passou-se aos esclarecimentos. A Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho indagou sobre o sigilo do procedimento, por se tratar de família, e sobre a patologia da parte. A Relatora disse que em relação ao sigilo, o processo foi iniciado na ouvidoria e, por se tratar de partes maiores e capazes, não havia por que se inaugurar um sigilo das partes. Em relação a outra indagação, informou que será tratada no momento da apresentação do seu voto. Dando continuidade, a Relatora passou a proferir seu voto conhecendo do presente recurso por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal (cabimento, adequação, tempestividade, inexistência de fatos impeditivos e extintivos ao poder de recorrer e legitimidade recursal). Submetido à votação, o recurso foi conhecido pelo Colegiado. Em seguida, a Relatora concluiu seu voto nos seguintes termos: *"Por todo o exposto, conheço do presente recurso, e no mérito, concedo-lhe provimento, dirimindo o presente conflito da seguinte forma: a) caberá à 29ª PJ de Teresina, ora suscitada/recorrida, apreciar a demanda cível, no tocante à saúde (infecção por tuberculose) de Denes Fontenele Leite, preservando-se a independência funcional sobre quais providências adotar; b) caberá a uma das Promotorias de Justiça criminais de Teresina-PI, apreciar a demanda sob o aspecto criminal (maus-tratos/abandono material/periclitamento da vida e da saúde, etc), preservando-se a independência funcional sobre quais providências adotar"*. Após, o Presidente submeteu o recurso à votação, que foi conhecido e provido, nos termos do voto da Relatora. **Passou-se ao item 4 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0019792/2024-46. Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o art. 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 295, de 20 de maio de 2024), dispondo sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí. Relatora: Procuradora de Justiça Zélia Saraiva Lima.** A Relatora fez a apresentação do relatório esclarecendo que trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa, autuado no SEI sob o nº 19.21.0726.0019792/2024-46, instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, com o propósito de elaborar resolução para regulamentar o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão do advento da Lei Complementar estadual nº 295, de 20 de maio de 2024, publicada, em 31/05/2024, no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104/2024. Após, o Corregedor-Geral do MPPI, Dr. Fernando Ferro, com anuência da Relatora, fez os esclarecimentos solicitados acerca da proposta de resolução apresentada. Em seguida, a Relatora passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos: *"Isto posto, esta Procuradora de Justiça vota pela aprovação integral da minuta SJA 28 (0768684) apresentada pela Subprocuradoria de Justiça Administrativa, dispondo sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí"*. Após, passou-se a discussão da matéria, tendo o Presidente sugerido alteração na redação do art. 5º, §7º para constar: *"Contra a decisão que não homologa o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 166-G, §4º, da Lei Complementar estadual nº 12/93"*. A alteração foi aprovada pelo Colegiado. Na sequência, o Presidente submeteu a proposta de Resolução à votação, que foi aprovada com a sugestão apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça. Passou-se ao **item 5 - Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0346.0013395/2024-82. Assunto: Solicitação de esforço concentrado na 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Interessado: Promotor de Justiça Cláudio Bastos Lopes. Relatora: Procuradora de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino.** O Presidente passou a palavra a Relatora, que fez a apresentação do relatório esclarecendo que trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0346.0013395/2024-82, instaurado a partir de Requerimento subscrito pelo Promotor de Justiça Cláudio Bastos Lopes, pelo qual solicita a realização de um esforço concentrado para a preparação e a realização das audiências extrajudiciais de negociação dos acordos de não persecução penal - ANPPs, no âmbito dos inquéritos policiais que tramitam na 57ª Promotoria de Justiça de Teresina (SEI nº 0720059). Na sequência, a Dra. Raquel suscitou questão de ordem informando que deixará de votar em razão de integrar o conselho superior, assim como os demais membros integrantes. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Promotor de Justiça Cláudio Bastos Lopes para sustentação oral. Após, a Relatora passou a proferir seu voto concluindo nos seguintes termos: *"Diante do exposto, ante a presença do interesse processual ou de agir do Requerente, voto pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, retornando-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para que, nos exatos termos do art. 1º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 003/2012 c/c o art. 15, XXXI, da Resolução nº 03/2017, manifeste-se opinando acerca da realização do esforço concentrado solicitado. Após, seja o presente PGA devolvido ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete determinar o esforço concentrado, observando-se o trâmite procedimental exigido no Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 003/2012."* Na sequência, passou-se aos esclarecimentos e, depois de muito se discutir sobre a matéria, o Presidente apresentou divergência no sentido de que seja anulada a

decisão do Conselho Superior do Ministério Público, devendo os autos retornarem à Procuradoria-Geral de Justiça para que adote as providências quanto a realização do esforço concentrado. A divergência apresentada foi submetida à votação e aprovada pelo Colegiado, vencida a Relatora. Deixaram de votar, em razão de integrarem o Conselho Superior do MPPI, os Procuradores de Justiça Hugo de Sousa Cardoso, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando e Zélia Saraiva Lima. Passou-se ao **item 6 - Sorteio de dois Procuradores de Justiça para atuarem no plantão do recesso de final de ano, conforme art. 4º, da Resolução CPJ/PI nº 03/2017**. Foram sorteadas as Procuradoras de Justiça Catarina Gadêlha Malta de Moura Rufino e Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo. **Item 7 - Assuntos Institucionais**. Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada na 10ª Procuradoria de Justiça de Teresina-PI e Relatório Conclusivo da Correição Extraordinária realizada na 6ª Promotoria de Justiça de Picos-PI e na 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI. Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público. O Presidente pediu a suspensão da transmissão da sessão em razão do item tratar de assunto sigiloso. Após, retornou-se a transmissão, e nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 02 de setembro de dois mil e vinte e quatro.

2. SECRETARIA GERAL

2.1. EDITAIS PGJ

EDITAL PGJ/PI Nº 84/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Ofício nº 70878/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/COCTP, formulada pelo desembargador Olímpio José Passos Galvão,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ/PI nº 606/2016, que disciplina a participação de Promotores de Justiça em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares, faz saber que se encontram abertas inscrições aos Promotores de Justiça interessados em atuar **no mutirão de audiências concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI, no período de 21 de outubro a 17 de dezembro de 2024, que ocorrerão de terça-feira a sexta-feira**, consoante as disposições seguintes:

I - DAS INSCRIÇÕES

I.1. O pedido de inscrição será dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, por meio eletrônico, no endereço secretariageral@mppi.mp.br, no prazo de **03 (três dias) úteis** após a publicação do presente edital no Diário oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, instruído com certidão da Secretaria das Varas perante as quais o interessado atue, comprovando a inexistência de intimação para audiências ou designação para participar de sessões do Tribunal do Júri no período.

II - DO EVENTO

II.1. As inscrições serão efetivadas para atuação no mutirão de audiências concentradas para o mutirão de audiências do JECC-HORTO, consoante as disposições seguintes:

Local	Período	Vagas
JECC Leste 1 Sede HORTO -TERESINA-PI (AUDIÊNCIAS VIRTUAIS)	MANHÃ 21/10/2024 a 17/12/2024 (de terça-feira a sexta-feira)	2

III - DA ESCOLHA E DA INDICAÇÃO

III.1. Encerrado o prazo de inscrição caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os membros que participarão do evento, escolhendo preferencialmente os Promotores de Justiça com menor quantidade de participação em mutirões, projetos da Justiça Itinerante e outros similares.

III.2 Inexistindo inscritos em quantidade suficiente, o Procurador-Geral de Justiça designará, de ofício, os Promotores de Justiça.

Teresina, 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.2. ATOS PGJ

ATO PGJ-PI Nº 1.450/2024

Altera o Ato PGJ-PI nº 1.079, de 05 de agosto de 2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e da Chefia de Gabinete e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência recomenda que a Administração Pública busque continuamente o aperfeiçoamento de sua organização bem como de seus processos internos,

CONSIDERANDO, ainda, o teor no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0036359/2024-04,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos incisos V e XIV do art. 3º do Ato PGJ-PI nº 1.079/2021, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º (...):

(...);

V - elaborar pareceres e manifestações em processos administrativos, com ressalva para matérias de natureza discricionária;

(...);

XIV - proferir decisão, incluindo a hipótese de arquivamento, em processos administrativos em matéria de condição especial de trabalho, abono de permanência, pedido de revisão do relatório de frequência;

(...)."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º do Ato PGJ-PI nº 1.079/2021.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2.3. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3766/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0120.0036177/2024-40,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ**, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 40ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 05 de outubro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3772/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0009138/2021-64,

RESOLVE

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL ao servidor **ISMAEL BEZERRA NELSON**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 355, do Padrão 06, Classe B, para o Padrão 07, Classe C de sua carreira, conforme arts. 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos a 19 de setembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3773/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0428.0022306/2024-76,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **FELIPE ARLLEM REZENDE**, matrícula nº 20026, para fiscalizar a execução do CONTRATO Nº 38/2024/PGJ, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 105.805.924/0001-89, e a empresa L F DA SILVA PRODUTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 45.051.801/0001-14 (CONTRATO Nº38/2024/PGJ, PGA nº 19.21.0428.0022306/2024-76).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3774/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0036236/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA**, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para atuar nas audiências de custódia referentes aos processos abaixo relacionados, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, dia 27 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular, com efeitos retroativos.

0803001-58.2024.8.18.0028
0802991-14.2024.8.18.0028
0802993-81.2024.8.18.0028
0803000-73.2024.8.18.0028
0802999-88.2024.8.18.0028
0802995-51.2024.8.18.0028
0802994-66.2024.8.18.0028
0802996-36.2024.8.18.0028
0802992-96.2024.8.18.0028

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3775/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0100.0032580/2024-71,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA**, titular da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, dias 28 e 29 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Carlos Rogério Beserra da Silva, com efeitos retroativos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3776/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0036143/2024-24,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURICIO DE ARAUJO** para atuar nas audiências virtuais referentes aos processos abaixo

relacionados, de atribuição da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 30 de setembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Joselisse Nunes de Carvalho Costa.

PROCESSOS
0819570-89.2024.8.18.0140
0820267-81.2022.8.18.0140
0829594-50.2022.8.18.0140
0835663-30.2024.8.18.0140
0831613-58.2024.8.18.0140
0839218-55.2024.8.18.0140
0812254-25.2024.8.18.0140

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3777/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0036143/2024-24,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO** para atuar nas audiências virtuais referentes aos processos abaixo relacionados, de atribuição da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 03 de outubro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Joselisse Nunes de Carvalho Costa.

PROCESSOS
0805440-02.2021.8.18.0140
0821766-08.2019.8.18.0140
0830632-34.2021.8.18.0140
0823123-47.2024.8.18.0140
0815367-26.2020.8.18.0140
0844313-66.2024.8.18.0140

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3778/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, considerando a remoção do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de José de Freitas para a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de José de Freitas, a partir desta data, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3779/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0429.0035789/2024-61,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, Coordenador do GAEJ, para participar no evento "**VII ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DO JÚRI**", dias 13 e 14 de novembro de 2024, no auditório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília/DF,

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3780/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0043.0031706/2024-80,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 3396/2024, para constar o seguinte:

DISPENSAR das atividades funcionais os servidores participantes do Curso sobre Instrumentos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferecido pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) e ministrado pelo SEBRAE, dias 16, 23 e 24 de setembro de 2024, das 08h às 13hrs e das 14h às 17hrs, no auditório do 3º andar da Sede Centro do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3781/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 823/2018 e alterações, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, respondendo pela Promotoria de Justiça de José de Freitas, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de José de Freitas, a partir desta data, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3782/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0141.0035865/2024-98,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências referentes aos processos abaixo relacionados, de atribuição da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos dias 01 e 02 de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Yan Walter Carvalho Cavalcante.

DIA 01/10	DIA 02/10
0003438-63.2019.8.18.0140	0854440-34.2022.8.18.0140
0857480-24.2022.8.18.0140	0813780-95.2022.8.18.0140
0003098-85.2020.8.18.0140	0829011-94.2024.8.18.0140
0840724-71.2021.8.18.0140	0800324-15.2021.8.18.0140
0805196-39.2022.8.18.0140	0804498-33.2022.8.18.0140

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3783/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0212.0024905/2024-73

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MAIANNA FERREIRA MELO**, matrícula 15071, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 19ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 03 (três) meses contínuos, no período de outubro a dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3784/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0135.0035937/2024-87

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **CAIO ALVES MARQUES**, matrícula 20147, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Beneditinos- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3785/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0246.0029633/2024-44

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ALANNA BRUNA PAIXÃO DE SOUSA**, matrícula 15616, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Altos- PI, pelo prazo de 01 (um) mês, em outubro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3786/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0193.0035345/2024-69,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, 03 (três) dias de licença

compensatória, para serem fruídos no período de 02 a 04 de outubro de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 07 e 13 de julho de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3787/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0193.0035345/2024-69,

R E S O L V E

CONCEDER, de 07 a 08 de outubro de 2024, 02 (dois) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **UBIRACI DE SOUSA ROCHA**, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 386/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0850.0035366/2024-26**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no **ATO PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de **3 ½ (três e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.872,50 (Um mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em favor da **Servidora LÍCIA ALENCAR BOTELHO, Assessora Técnica**, por deslocamento de **Teresina-PI para Belo Horizonte-MG**, no período de **09 a 12/10/2024**, para participar da 33ª Reunião Ordinária da CTCEMP, a ser realizada em Belo Horizonte/MG, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3544/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 24 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 7ª ZONA ELEITORAL

000033-222/2024

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir da remessa de documento pela 7ª Zona Eleitoral informando indício de fraude em requerimento de alistamento eleitoral.

Vieram os autos.

Solicitada instauração de inquérito policial ao DPF/PI, o expediente restou recebido pessoalmente por autoridade policial, consoante ID 59811176.

Apregoa a Portaria PGE n.º 001/2019, em seus art.s 55, III e 56, I:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Os elementos de informação restaram remetidos à autoridade policial, não havendo, em tese, razão para investigação própria pelo MPE.

Consoante ADI 2943/STF, a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes, o que não se observa nos autos.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato e arquivado sumariamente o presente atendimento ao público. Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se a PRE/PI, bem como, se houve, ao noticiante, via envio da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Após, arquivase o feito em promotoria.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP eleitoral.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

SIMP n.º 002721-426/2024

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de peças de informação encaminhadas pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo conteúdo diz respeito à

Manifestação nº 4291/2024, realizada eletronicamente pela sra. Hosana Pereira Barbosa Osório, para fins de pedido de informação.

Em síntese, a requerente solicitou informações a respeito das providências relativas aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 00100155/2023, o qual apura a morte de José Ribamar Pereira Osório, seu cônjuge, possivelmente assassinado por um policial militar, com informes do número do PJE (caso houvesse).

Ressalta-se que a ocorrência deu origem ao Inquérito Policial nº 9319/2023, pendente de conclusão pela DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES POLICIAIS - DEOP, contudo, os autos tramitam no PJE em segredo de justiça.

É o relatório.

Com efeito, considerando que o trâmite da investigação ocorre em segredo de justiça. Considerando que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando não restar configurada a lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Considerando que no presente caso não há qualquer prejuízo ao direito da requerente, resta evidenciada a prescindibilidade do objeto do presente procedimento.

FORTENOEXPOSTO, determina-se:

Rua Sérgio Ferreira, s/n, Centro, Simpício Mendes/PI - CEP 64.700-000 Email: pi.simpliciomendes@mppi.mp.br / Telefone: (89)2222-0190

O indeferimento da instauração de Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017- CNMP;

A notificação da sra. Hosana Pereira Barbosa Osório, para fins de ciência da presente decisão, fornecendo-lhe os contatos da 1ª Promotoria de Justiça de Simpício Mendes, para caso a noticiante julgue necessário obter mais informações.

Cumpra-se.

Simpício Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n.º 001223-361/2024

PORTARIAN.º117/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurarem elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que a **Notícia de Fato** que objetivava apurar o acúmulo de cargos, bem como a efetiva prestação de serviços, por parte dos Servidores **ELENILSA HELENA DA CONCEIÇÃO (CPF: 03090099365); ISMAEL BORGES RODRIGUES (CPF: 03398503373); MARCILENE RODRIGUES BARROS (CPF: 59181818300); MARIA ZONEIDE DE MACEDO (CPF: 96090464368); VALTANHA DA SILVA ROCHA (CPF: 62607731372); ROSA MARIA DE JESUS BARROS JATOBÁ (CPF: 18350470330); SAMARA SILVA CARVALHO (CPF: 04016272416); LUANA FERNANDES BEZERRA (CPF: 01483410390); MARIA PAULA BATISTA RODRIGUES (CPF: 85163511300); MARIA CLAUDETE HIPÓLITO BARROS (CPF: 67396500397); MARIA VANILDA DE BARROS CARVALHO (CPF: 30652618391); ANTONELY DE BARROS LIMA VIEIRA (CPF: 71273697391); FABIO HENRIQUE MOURA BERNARDES (CPF: 00498884392); MARIA FRANCIMEIRE DE MOURA EVANGELISTA (CPF: 01138513326) e; MENA MARIA DE SOUZA SILVA (CPF: 34240705304)**, vinculados ao Município de Picos tendo em vista a informação de que os referidos estariam possivelmente acumulando 02 (dois) cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que as citadas acumulações, uma vez comprovadas, configuram violação aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88, além de possível dano ao erário.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar possível acúmulo irregular de cargos por parte dos servidores **MARIA CLAUDETE HIPÓLITO BARROS (CPF: 673.965.003-97) e FÁBIO HENRIQUE MOURA BERNARDES (CPF: 004.988.843-92)** vinculados ao Município de Picos-PI, tendo em vista a informação de que os referidos servidores estariam, possivelmente, acumulando 02 (dois) cargos públicos incompatíveis, em dissonância com o mandamento constitucional, pelo que, DETERMINA-SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como aos investigados;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta. Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Inquérito Civil Público SIMP n.º 002569-361/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Promotoria de Justiça visando apurar o acúmulo de cargos por parte da servidora Francisca Edina dos Santos (CPF: 01053296304), vinculada ao Município de São Luís do Piauí-PI.

O cerne do presente procedimento é apurar a acumulação de cargos, e a prestação de serviço, por parte de servidoras vinculadas ao Município de São Luís do Piauí-PI.

Compulsando os autos, verifica-se que a servidora Eliana Maria Santana (CPF: 82874875368) ocupou 02 (dois) cargos públicos nos anos de 2022 e 2023, quando ocupou além do cargo efetivo, o cargo de Controladora Interna.

No que se refere à Francisca Edina dos Santos (CPF: 01053296304), os documentos e as informações obtidas mostram que a servidora está em acúmulo indevido de cargos públicos, pois ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zelador) junto à Secretaria Estadual de Educação e o cargo de Diretor Escolar perante o Município de São Luís do Piauí. Vejamos:

SERVIDORA	CARGO	DATA DE POSSE/ NOMEAÇÃO	VÍNCULO	ENTE VINCULADO	LOTAÇÃO
ELIANA MARIA SANTANA (CPF: 82874875368)	Auxiliar de Comunicação (cargo extinto) - exercendo a função de auxiliar de turma	01/09/1997	Efetivo	Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí	Secretaria Municipal de Educação
	Controladora Interna	03/01/2022 02/01/2023 Ocupou o cargo apenas nos anos de 2022 e 2023.	Cargo Comissionado	Câmara Municipal de São Luís do Piauí	Câmara Municipal de São Luís do Piauí
FRANCISCA EDINA DOS SANTOS (CPF: 01053296304)	Auxiliar de Serviços Gerais (Zelador) (40 h)	09/12/2009 Requeriu licença sem vencimentos a partir de maio de 2024.	Efetivo	Secretaria de Educação e Cultura do Piauí	Unidade Escolar Antônio Pereira de Araújo
	Diretor Escolar (20 h)	01/08/2023	Cargo Comissionado	Prefeitura Municipal de	Unidade Escolar Padre
São Luís do Piauí		Marcos de Carvalho			

- Quanto à ELIANAMARIASANTANA (CPF: 828.748.753-68):

Ao longo da investigação, restou comprovado que nos anos de 2022 e 2023 a Sra. Eliana Maria Santana (CPF: 82874875368) ocupou um cargo público efetivo e o cargo de Controlador Interno.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática, entendeu que apenas servidores efetivos podem exercer o Controle Interno, estabelecendo que os cargos comissionados ou de funções gratificadas não estão habilitados para participar dessa instância de controle (Recurso Extraordinário 1.264.676).

Nesse sentido, uma vez que o cargo de Controlador Interno de um órgão é privativo de servidor efetivo, não há que se falar em acúmulo indevido de cargos públicos. Além disso, embora a servidora nomeada para o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal seja servidora efetiva da Prefeitura e não da Câmara, observa-se que foram celebrados Termos de Cooperação Técnica (ID: 59468427), não se vislumbrando, assim, irregularidades.

Diante disso, e tendo em vista que não há nenhum elemento que indique ausência de prestação de serviços, não há justa causa para a continuidade da investigação em relação à servidora Eliana Maria Santana (CPF: 82874875368). Ressalta-se que há nos autos documentos que evidenciam a prestação de serviços em ambos os cargos durante o ano de 2022 e 2023 (IDs: 59468427 e 59403566).

Assim, **PROMOVEU-SE O ARQUIVAMENTO PARCIAL em relação à servidora acima discriminada**, tendo em vista que, de posse das informações constantes nos autos, não se verificou nenhuma irregularidade, e ainda, considerando o que dispõe o art. 10 da Resolução n. 23/07 do CNMP. Nada obsta, no entanto, que, advindo novas informações e elementos de prova a respeito do acúmulo, instaure-se o procedimento devido para uma eventual apuração.

Houve a remessa de cópia do Procedimento para apreciação da decisão de arquivamento parcial, via Sei 19.21.0700.0033379/2024-53, ainda pendente de análise.

- Quanto à FRANCISCA ÉDINA DOS SANTOS (CPF: 01053296304):

A acumulação de cargos, empregos ou funções públicas é vedada, em regra, no nosso ordenamento jurídico. Todavia, a Constituição Federal de 1988, através de seu art. 37, inciso XVI, apresenta hipóteses excepcionais em que se é possível a acumulação de até 02 (dois) cargos remunerados, para isso deve se observar a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b)

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Assim, a partir de uma interpretação literal do texto da Carta Magna, permite-se a acumulação de 02 (dois) cargos de professor, 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, 02 (dois) cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

No caso dos autos, observou-se que a Sra. Francisca Édina dos Santos (CPF: 01053296304), à época, estava em acúmulo indevido de cargos, uma vez que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zelador) e o cargo de Diretor Escolar, fora das hipóteses permitidas pelo art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal de 1988, embora tenha requerido licença sem vencimentos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (ID: 58682493).

Há que se ressaltar que ainda que a licença não remunerada em um dos cargos não tem o poder de permitir a acumulação constitucionalmente proibida, conforme a orientação jurisprudencial firmada no Tribunal de Contas da União (TCU) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Iso porque, nos termos da Súmula 246 do Tribunal de Contas da União, o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias, *ipsis litteris*:

"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo

público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias".

Entende o Supremo Tribunal Federal, tanto no julgado do RE 180597/CE quanto no do RE 300220/CE, que o fato de o servidor estar licenciado para tratar de interesses particulares (e, portanto, temporariamente sem remuneração) não descaracteriza o seu vínculo jurídico com a

Administração.

Logo, tornou-se pertinente que a expedição de Recomendação para que ocorra a escolha da servidora do cargo a qual pretendia manter, medida esta que se faz necessária para cessar a ilicitude da acumulação.

Em resposta (ID. **60131796**), a investigada informou o acatamento da notificação recomendatória, razão pela qual solicitou a exoneração do cargo de diretor escolar e do processo seletivo 001/2023 para o referido cargo, optando, assim, continuar no cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais com carga horária de 40 h, vinculada à Secretaria Estadual de Educação do Piauí. Para tanto, encaminhou portaria nº 013/2024, com a respectiva publicação no dia 16 de setembro de 2024, edição VCLVI do Diário Oficial dos Municípios.

Da cuidadosa análise dos autos, verificou-se que o objeto deste Inquérito Civil cingiu-se a apurar o acúmulo de cargos por parte da servidora Francisca Edina dos Santos (CPF: 01053296304), vinculada ao Município de São Luís do Piauí-PI.

Compulsando-se os autos, especialmente a documentação encaminhada pela investigada no ID. **60131796**, tem-se a comprovação da exoneração do cargo em comissão de Diretora de Ensino Fundamental da Unidade Escolar Padre Marcos de Carvalho do Município de São Luís do Piauí-PI.

Tendo em vista as diligências executadas, bem como a documentação carreada aos autos, verifica-se que se esgotou o objeto do presente feito. No ato, ante o supradito objeto fora diligenciado no feito a fim de apurar o acúmulo indevido de cargos, situação que restou regularizada com a exoneração da investigada de um dos cargos acumulados.

Destarte, padece de cogência prolongar a investigação ministerial que se estende estando com o seu objeto esgotado, causando aumento do acervo procedimental desta Promotoria de Justiça, que sem dúvidas já é enorme.

Assim, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova. DETERMINO:

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI, COM A JUNTADA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO.

Comunique-se a servidora Francisca Edina dos Santos (CPF: 01053296304), bem como ao Município de Santo Antônio de Lisboa, via PGM, acerca da presente decisão.

Após, remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle

finalístico, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para homologação do arquivamento.

Arquive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado digitalmente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 21ª ZONA ELEITORAL

Referência:

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 01/2024

SIMP nº 000077-175/2024

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 016/2024

Assunto: percurso de carreta, motocia, passeata e semelhantes próximos a locais vedados pela legislação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **21ª ZONA ELEITORAL EM PIRACURUCA/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral brasileira, especificamente a Resolução TSE nº 23.610/2019, permite as carreatas e outros eventos eleitorais similares (como passeatas e caminhadas) serem realizadas das 8h às 22h, com utilização de carros de som e outros equipamentos sonoros;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a vedação de **instalação e uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m (duzentos metros)**;

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

CONSIDERANDO que em resposta a ofício expedido por esta Promotoria Eleitoral, nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 10/2024 (SIMP 000249-175/2024), a Coligação "Piracuruca pra Frente" (FE-BRASIL/REPUBLICANOS/PROGRESSISTAS) informou que o evento político a ser realizado no dia 28/09/2024, nesta urbe, contará com 08 (oito) paredões de som e informou o percurso a ser realizado;

CONSIDERANDO que em análise ao percurso do citado evento político, este Órgão Ministerial constatou que passará a menos de 200 metros dos prédios da Maternidade São Raimundo, 3ª CIA/12ºBPM e Hospital José de Brito Magalhães (mapas anexos);

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para manutenção do sossego público;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos representantes das Coligações "Piracuruca pra Frente" (FE-BRASIL/REPUBLICANOS/PROGRESSISTAS) e "A Força que Vem do Povo" (PSD/ MDB) que **SE ABSTENHAM de realizar carreta, passeata, motocia, caminhada ou similares, com uso de equipamentos sonoros, em distância inferior a 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, tribunais judiciais, quartéis e outros estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, estes quatro últimos quando em funcionamento.**

Consigna-se, por fim, que o não cumprimento da Recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;

2. Ao Diário Oficial do MPPI, para publicação.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, assinado e datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA

Promotor Eleitoral - 21ª Zona Eleitoral

4.5. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 292, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000057-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento iniciou a partir do Ofício nº 878/2023-28ªPJT, expedido pela 28ª Promotoria de Justiça a partir de Termo de Declaração, com a finalidade averiguar a ocorrência de acolhimento de gatos pela Associação de Amigos dos Autistas - AAA, situada na Rua José Clemente Pereira, nº 2384, bairro Primavera, Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000057-172/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que visa acompanhar questão ambiental sobre o acolhimento de gatos na sede da Associação de Amigos dos Autistas - AAA, situada na Rua José Clemente Pereira, nº 2384, bairro Primavera, Teresina/PI, que atende crianças em situação de vulnerabilidade.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

A reiteração de ofício à Zoonoses, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize fiscalização no local, a fim de averiguar a situação relatada e se estes animais colocam em risco a qualidade de vida das crianças que são atendidas no local.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 26 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

4.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 79ª ZONA ELEITORAL

SIMP: 000127-233/2024

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

N.º09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do Promotor de Justiça de Caracol, em pleno exercício de suas atribuições legais e, ainda:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal (CF) prescreve que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei";

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e *propter laborem*, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. HUMBERTO O MARTINS, DJe 24.11.2015);

CONSIDERANDO, por fim, o termo depoimento, colhido nesta Promotoria de Justiça, das servidoras efetivas do Município de Caracol/PI, Raiane Dias dos Santos, Erika Trindade da Silva e Virgilina Machado Santos, auxiliares de serviços gerais, no Hospital local, reportando que exercem funções insalubres e não estão recebendo o devido adicional de insalubridade desde junho do ano em curso;

RESOLVE, expedir a presente RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ao Prefeito Municipal de Caracol/PI, nos seguintes termos:

1. Conceder imediatamente o pagamento do adicional de insalubridade às servidoras efetivas Raiane Dias dos Santos, Erika Trindade da Silva e Virgilina Machado Santos, em obediência ao disposto no artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal.

Notifique-se o(a) Prefeito(a) Constitucional de Caracol/PI do teor desta Recomendação Ministerial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se acolheu a recomendação e informe quais as providências adotadas.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta virtual desta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE.

Caracol-PI, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ MARQUES LAGES NETO

SIMP: 000127-233/2024

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

N.º09/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotor de Justiça de Caracol, em pleno exercício de suas atribuições legais e, ainda:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO ser, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a "*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal (CF) prescreve que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*";

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor*" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015);

CONSIDERANDO, por fim, o termo depoimento, colhido nesta Promotoria de Justiça, das servidoras efetivas do Município de Caracol/PI, Raiane Dias dos Santos, Erika Trindade da Silva e Virgínia Machado Santos, auxiliares de serviços gerais, no Hospital local, reportando que exercem funções insalubres e não estão recebendo o devido adicional de insalubridade desde junho do ano em curso;

RESOLVE, expedir a presente RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ao Prefeito Municipal de Caracol/PI, nos seguintes termos:

1. Conceder imediatamente o pagamento do adicional de insalubridade às servidoras efetivas Raiane Dias dos Santos, Erika Trindade da Silva e Virgínia Machado Santos, em obediência ao disposto no artigo 7º, Inciso XXIII, da Constituição Federal.

Notifique-se o(a) Prefeito(a) Constitucional de Caracol/PI do teor desta Recomendação Ministerial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça se acolheu a recomendação e informe quais as providências adotadas.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí.

Arquive-se a presente Recomendação em pasta virtual desta Promotoria de Justiça.

CUMPRASE.

Caracol-PI, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ MARQUES LAGES NETO

4.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

DESPACHO INICIAL - NOTÍCIA DE FATO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000429-274/2024

PARTES:

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PI

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI

RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório de Inspeção oriundo do Ministério Público do Trabalho, no qual, constatou-se que o Município de Colônia do Gurgueia/PI, dividiu o serviço de limpeza pública em duas partes: coleta de resíduos residenciais, atualmente repassada à empresa CDS CONSTRUÇÃO & LIMPEZA PÚBLICA, e capina, varrição e roçagem, atualmente executada diretamente pelo compromissário, mediante a contratação de empregados, sem prévia aprovação em concurso público e sem carteira de trabalho anotada.

Os autos foram encaminhados para averiguação das irregularidades relacionadas à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI.

É o relato do essencial.

Neste momento, **não se trata de situação que merece o indeferimento ou arquivamento da notícia de fato**, pois ausentes os elementos do artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1.

Inexiste procedimento ministerial em curso com o mesmo objeto neste órgão de execução, razão pela qual não é caso de prevenção ou de atribuição de outro órgão de execução (art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2.

Defino, portanto, como **objeto** da notícia de fato:

Apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI.

Definido o objeto, passo a fundamentar.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar, judicial e extrajudicialmente, pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (art. 127 da CRFB).

Como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, **à probidade administrativa**.

E, consoante dispõe a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, é considerado como notícia fato, como é, *prima facie*, o caso em comento.

Isso posto, não estando o fato em análise dentre aqueles que ensejam o indeferimento liminar da tutela ministerial, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, **DETERMINO** a instauração de Notícia de Fato, adotando-se, após os expedientes necessários no SIMP, as seguintes providências:

a) A autuação do feito como Notícia de Fato sob o n.º 51/2024, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI;

b) A expedição de ofício ao noticiado, solicitando **esclarecimentos** no prazo 10 (dez) dias corridos, ante a urgência que o caso requer, devendo ser feita prova do que for alegado, **em especial a documentação referente à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI**;

c) Atribuir força de ofício a este despacho, servindo cópia deste como notificação ao representado, que devem enviar suas comunicações pelo e-mail ou peticionamento eletrônico no SIMP.

Determino, por fim, as seguintes diligências:

a) **NOMEAÇÃO** dos assessores desta Promotoria de Justiça para secretariar este Procedimento;

b) **REMESSA** os autos à assessoria jurídica para cumprimento do que restou decidido;

- c) COMUNICAÇÃO** ao MPT acerca da instauração desta Notícia de Fato sob o Protocolo SIMP n. 000429-274/2024;
e) REMESSA de cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
f) Após o cumprimento das diligências e escoado o prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e deliberações.
Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, datado e assinado eletronicamente.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Manoel Emídio

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompressível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A **Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. **§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.**

DESPACHO INICIAL - NOTÍCIA DE FATO

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000429-274/2024

PARTES:

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PI

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA/PI

RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório de Inspeção oriundo do Ministério Público do Trabalho, no qual, constatou-se que o Município de Colônia do Gurgueia/PI, dividiu o serviço de limpeza pública em duas partes: coleta de resíduos residenciais, atualmente repassada à empresa CDS CONSTRUÇÃO & LIMPEZA PÚBLICA, e capina, varrição e roçagem, atualmente executada diretamente pelo compromissário, mediante a contratação de empregados, sem prévia aprovação em concurso público e sem carteira de trabalho anotada.

Os autos foram encaminhados para averiguação das irregularidades relacionadas à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI.

É o relato do essencial.

Neste momento, **não se trata de situação que merece o indeferimento ou arquivamento da notícia de fato**, pois ausentes os elementos do artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1.

Inexiste procedimento ministerial em curso com o mesmo objeto neste órgão de execução, razão pela qual não é caso de prevenção ou de atribuição de outro órgão de execução (art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2.

Defino, portanto, como **objeto** da notícia de fato:

Apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI.

Definido o objeto, passo a fundamentar.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar, judicial e extrajudicialmente, pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e aos direitos coletivos por ela assegurados, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis (art. 127 da CRFB).

Como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma a garantir o respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e, ainda, **à probidade administrativa.**

E, consoante dispõe a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, é considerado como notícia fato, como é, *prima facie*, o caso em comento.

Isso posto, não estando o fato em análise dentre aqueles que ensejam o indeferimento liminar da tutela ministerial, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, **DETERMINO** a instauração de Notícia de Fato, adotando-se, após os expedientes necessários no SIMP, as seguintes providências:

a) A autuação do feito como Notícia de Fato sob o n.º 51/2024, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI;

b) A expedição de ofício ao noticiado, solicitando **esclarecimentos** no prazo 10 (dez) dias corridos, ante a urgência que o caso requer, devendo ser feita prova do que for alegado, **em especial a documentação referente à contratação direta de trabalhadores sem concurso público pelo município de Colônia do Gurgueia/PI;**

c) Atribuir força de ofício a este despacho, servindo cópia deste como notificação ao representado, que devem enviar suas comunicações pelo e-mail ou peticionamento eletrônico no SIMP.

Determino, por fim, as seguintes diligências:

a) NOMEAÇÃO dos assessores desta Promotoria de Justiça para secretariar este Procedimento;

b) REMESSA os autos à assessoria jurídica para cumprimento do que restou decidido;

c) COMUNICAÇÃO ao MPT acerca da instauração desta Notícia de Fato sob o Protocolo SIMP n. 000429-274/2024;

e) REMESSA de cópia deste despacho para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

f) Após o cumprimento das diligências e escoado o prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e deliberações.
Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, datado e assinado eletronicamente.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Manoel Emídio

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado por manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º **A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º **Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.**

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

SIMP nº 000930-434/2024

Atendimento ao Público

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado após recebimento de peças de informação remetidas pelo gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), no SEI! nº 19.21.0378.0033164/2024-18, no qual é comunicado a realização de leilão judicial nos autos do processo nº 0000045-95.2003.8.18.0042.

Em análise aos documentos remetidos, não há motivação para a instauração de notícia de fato nesta Promotoria de Justiça. O fato noticiado tem apuração nos autos judiciais nº 0000045-95.2003.8.18.0042, que tramita na comarca de Bom Jesus.

Ademais, não se trata de caso que suscite a intervenção ministerial, pois não se vislumbra o interesse público que justifique a instauração de procedimento próprio no Ministério Público.

Apregoa a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Após, certifique-se e junte-se o extrato de publicação desta decisão em diário oficial.

Doravante, cumprida a diligência, proceda-se ao arquivamento do feito em SIMP, com baixas e registros necessários em sistema.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO

Promotora de Justiça

Procedimento administrativo nº 06/2024

SIMP: 000091-081/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de adotar as medidas necessárias para impedir o uso de celulares e aparelhos congêneres durante as aulas nas escolas públicas e particulares do município de Currais/PI.

Após a instauração do procedimento, e durante as diligências iniciais, foi expedida a recomendação ministerial nº 07/2024 à Secretária Municipal de Educação e aos representantes das escolas particulares de Currais/PI.

Em síntese, a recomendação visava a adoção de medidas administrativas necessárias para garantir que celulares e aparelhos congêneres permaneçam desligados durante o período em que as aulas estão sendo ministradas, bem como a implementação de providências para a conscientização dos alunos sobre a interferência dos telefones celulares nas práticas educativas.

Todos os destinatários acataram e implementaram as recomendações do Ministério Público, conforme demonstram os documentos comprobatórios identificados pelos IDs nº 58830640 e nº 60054348.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que a recomendação foi devidamente acatada e cumprida.

Diante do exposto, entende-se que não há mais justificativa para a continuidade deste procedimento administrativo, em razão da resolução de seu objeto.

Sendo assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP deixo de determinar a cientificação de noticiante, tendo em vista a instauração de ofício.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE

EDITAL Nº 10/2024

O Exmo. Dr. **Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento**, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guadalupe, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que não foi possível notificar Gustavo Henrique Amaro da Silva, acerca da decisão de arquivamento dos autos nº 0800475-43.2024.8.18.0053. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADO para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Guadalupe-PI, 26 de setembro de 2024.

Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento

Promotor de Justiça

4.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 19/2024

SIMP nº 001459-426/2023

PORTARIA nº 19/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO a informação noticiada na NF de SIMP n. 001459.426.2023, dando conta de supostas irregularidades no cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde do Município de Massapê do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com a apuração, visando realizar outras diligências a fim de apurar se os fatos noticiados constituem irregularidades que atraem a atuação deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o que delimita o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

RESOLVE

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de **acompanhar o cumprimento de carga horária pelos profissionais de saúde do Município de Massapê do Piauí, tendo em vista a notícia de possíveis irregularidades na elaboração da escala de trabalho dos referidos profissionais**, DETERMINANDO-SE:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

A **NOMEAÇÃO** da assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, Lucelia de Moura Rocha Barbosa, para secretariar este procedimento;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente portaria ao **Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí**, para conhecimento;

A **PUBLICAÇÃO** da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

Cumpram-se as determinações do despacho em anexo.

CUMPRA-SE.

Jaicós-PI, data e assinatura eletrônicas.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

*Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI
(PORTARIA PGJ/PI Nº 2058/2024)*

SIMP n. 001723-426/2023

PORTARIA Nº 08/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis, e em **respondência pela Promotoria de Justiça de Jaicós/PI**, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos princípios da impessoalidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

Que a contratação de serviços pela Administração deve observar os regramentos da Lei n. 8.666/93 e, mais recentemente, da Lei n. 14.133/21, em que o ente público fica adstrito, em regra, ao processo licitatório correspondente, bem como a sua celebração de contrato;

que o direcionamento de processos licitatórios para benefício de determinada empresa e/ou indivíduo, bem como a prática de fraudes em procedimentos de contratação pública, configura comprometimento aos princípios administrativos e grave lisura do certame, acarretando prejuízos ao interesse público, além de sujeitar os envolvidos a sanções administrativas, civis e criminais, conforme disposto nas Leis n. 8.666/93 e n. 14.133/21, e na Lei n. 8.429/92;

que se instaurou **Notícia de Fato** cuja finalidade era apreciar suposto direcionamento e fraudes licitatórias no âmbito das contratações firmadas entre a PREFEITURA DE MASSAPÊ DO PIAUÍ e a empresa WSS- SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. 15.069.077/0001-95, por meio da licitação do tipo CONCORRÊNCIA nº 001/2022;

que o caso em tela merece atenção do Ministério Público, a fim de resguardar o patrimônio público, assim como a probidade administrativa.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para averiguar possíveis irregularidades em suposto direcionamento e fraudes licitatórias no âmbito das contratações firmadas a partir da CONCORRÊNCIA nº 001/2022 entre a PREFEITURA DE MASSAPÊ DO PIAUÍ e a empresa WSS- SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. 15.069.077/0001-95, pelo que **SE DETERMINA:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP nº 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Massapê/PI, via Assessoria Jurídica e à empresa WSS- SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. 15.069.077/0001-95;

A **nomeação** da Assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, Kamilla de Sousa Silva Querino Carvalho, para secretariar este procedimento.

Jaicós/PI, 25 de setembro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

*Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,
respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI
Portaria PGJ/PI nº 1450/2024*

4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

SIMP nº 000394-115/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral pela Coligação "UNIDOS POR AMOR A PIRIPIRI", por meio de seu representante legal, que noticiou possíveis irregularidades no pedido de registro de candidatura do candidato ao cargo de vice-prefeito de Piripiri/PI pelo Partido Social Democrata (PSD), Raimundo Clemildo Gomes.

De acordo com o noticiante, o candidato exerce o cargo de 1º Diretor Financeiro da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Piripiri/PI, conforme ata de posse de ID: 60287038/10-11.

Além disso, é alegado que a referida entidade é mantida pelo poder público, uma vez que recebe subvenções do município de Piripiri/PI, conforme contratos e extratos de IDs: 60287038/12-19 e 60287038/24-31.

Diante das alegações, o noticiante sustenta que o candidato Raimundo Clemildo Gomes deveria ter se desincompatibilizado do cargo de 1º Diretor Financeiro da APAE de Piripiri/PI no prazo mínimo de quatro meses antes do pleito.

Por fim, o noticiante solicita que o Ministério Público Eleitoral tome as medidas legais no processo de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nº 0600431-05.2024.6.18.0011, para que o registro de candidatura de Raimundo Clemildo Gomes seja indeferido por não ter se desincompatibilizado do cargo em tempo hábil.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE):

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

O reclamante, em sua notificação de fato, apresenta o número do processo referente ao RRC do candidato em questão, que concorre ao cargo de vice-prefeito no município de Piripiri/PI.

Dessa forma, toda a atuação sobre o presente caso deve ocorrer no âmbito do próprio processo, obedecendo os prazos e trâmites legais.

Insta salientar que os candidatos, partidos políticos e coligações possuem legitimidade concorrente com o Ministério Público Eleitoral para impugnar o pedido de registro de candidatura, desde que o façam dentro do prazo legal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990.

No que tange à notícia da necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce a função de dirigente na APAE, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui entendimento consolidado acerca da desnecessidade de tal requisito, conforme se verifica:

"Eleições 2020 [...] 2. Dirigente da APAE não está obrigado à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/1990, por se tratar de entidade privada, que não integra a Administração Pública Federal. [...] (Ac. de 14.12.2020 no AgR-REspEI nº 060023893, rel. Min. Alexandre de Moraes).

"Registro. Dirigente de APAE. Desincompatibilização. - Conforme a jurisprudência desta Corte, não é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta. [...] (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 25787, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 7.10.2008 no REspe nº 30539, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Cumpra ressaltar que o recebimento de subvenções públicas, por si só, não gera a necessidade de desincompatibilização.

A expressão "mantidas pelo poder público", constante do art. 1º, II, "a", 9, da Lei Complementar nº 64/1990, refere-se apenas às fundações que dependem, majoritariamente, de recursos públicos para sua manutenção. Tal expressão não se aplica a toda pessoa jurídica que receba recursos públicos (TRE-MG - RE: 06002457620206130070 DIVINO - MG 060024576, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: 25/11/2020).

Verifica-se que a documentação apresentada nos autos não é capaz de comprovar que a soma das verbas públicas recebidas pela APAE totaliza mais da metade de suas receitas. O ônus da prova quanto a essa alegação cabe ao impugnante, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO. 1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas. [...] 4 - Recurso a que se nega provimento. (RO 4425-92, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 25.11.2010).

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, I e III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 03/2024

SIMP Nº 000070-115/2024

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do seu órgão de execução - Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piripiri/PI - com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal; art. 143 da Constituição Estadual; art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993; art. 37, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 56, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01/2014 da Procuradora-Geral da República e Procuradora-Geral Eleitoral, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **Kleber Leite da Silva**, noticiante **dos fatos que embasaram a instauração do presente procedimento**, com endereço incerto/não sabido, do teor da decisão que determinou o arquivamento do referido procedimento extrajudicial, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral, pelo Diretório Provisório Municipal do Partido Solidariedade, relatando que a atual prefeita de Piripiri/PI, Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, estaria utilizando os recursos do município de Piripiri/PI para fins de promoção pessoal, além de realizar propaganda extemporânea.

Conforme a comunicação recebida, Jovenilia estaria utilizando o perfil oficial da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI na rede social Instagram para realizar postagens que incluem sua imagem e a logomarca pessoal "Prefeita Jôve" (ID: 59115942). Algumas dessas postagens também vinculam o perfil pessoal da prefeita ao perfil oficial da prefeitura e de algumas secretarias municipais.

Adicionalmente, durante a "Festa do Trabalhador", realizada em 01º/05/2024 no município de Piripiri/PI, o painel presente na estrutura do palco, custeado pelo município, teria sido utilizado para divulgar a logomarca "Prefeita Jôve", sugerindo uma possível propaganda eleitoral antecipada.

Após a instauração do procedimento, em sede de diligências iniciais, foram solicitadas informações à Sra. Jovenilia sobre o caso, porém ela não se manifestou dentro do prazo estabelecido para prestar os esclarecimentos necessários (ID: 59415549).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

No dia 25/07/2024, esta Promotoria Eleitoral ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada em face de Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (processo nº 0600072-55.2024.6.18.0011), devido à utilização do evento "Festa do Trabalhador", realizado em 01/05/2024, nesta cidade, para promover deliberadamente seu nome e imagem, acompanhada de discurso crítico a potenciais concorrentes nas eleições municipais, em afronta à legislação eleitoral, conforme comprovante de ID: 59577819.

Quanto à suposta utilização do perfil oficial da Prefeitura Municipal de Piri-piri/PI no Instagram para divulgar a imagem da atual gestora e candidata à reeleição, este Ministério Público não verificou irregularidades que caracterizem propaganda eleitoral extemporânea.

As publicações anexadas aos autos foram realizadas no final de 2023 e início de 2024. Considerando o lapso temporal para o início do período eleitoral, essas publicações não possuem o condão de causar desequilíbrio nas eleições municipais.

Ademais, o perfil em questão ocultou suas publicações, em conformidade com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, que proíbem a utilização de canais oficiais de comunicação para divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos durante o período eleitoral.

Por fim, ressalta-se que a utilização indevida de canais oficiais do município fora do período eleitoral não é de competência da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, conclui-se que não há necessidade de qualquer outra medida a ser observada pelo Ministério Público Eleitoral, ressaltando que eventual fato novo que exija a intervenção do Parquet poderá ser apurado mediante nova notícia de fato ou procedimento administrativo.

Neste passo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, com fundamento no art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 11ª ZE

4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 53ª ZONA ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 05/2024

SIMP 000166-200/2024

PORTARIA Nº 04/2024

Portaria nº 04/2024. Objeto: Apurar possível prática de conduta vedada a agentes públicos na Legislação Eleitoral e a prática de abuso do poder econômico e/ou político, qual seja, a perfuração de um poço na localidade Conduru, zona Rural de Cocal/PI, mais especificadamente na Vila União em 26/09/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica e do regime democrático** (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às **infrações eleitorais de natureza não criminal**, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que, dentre as condutas proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, está: ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art. 73, III, da Lei 9.504/1997);

CONSIDERANDO que, foi constatado *in loco*, que na localidade Conduru, zona Rural de Cocal/PI, mais especificadamente na Vila União estava sendo realizada uma escavação de um poço, que inclusive estavam presentes pessoas com adesivos de candidatos e a vereadora "Karlinha Aguiar";

CONSIDERANDO que a senhora Maria do Livramento Nascimento Oliveira Alves, proprietária da empresa L R PERFURAÇÃO E LIMPEZA DE POÇOS, foi convidada a comparecer na Promotoria de Justiça Eleitoral em **26/09/2024, às 14 horas, para prestar esclarecimentos;**

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 05/2024, para apurar possível prática de conduta vedada a agentes públicos na Legislação Eleitoral e a prática de abuso do poder econômico e/ou político, qual seja, a perfuração de um poço na localidade Conduru, zona Rural de Cocal/PI, mais especificadamente na Vila União em 26/09/2024, determinando desde logo:

a) a autuação da Portaria com os documentos que originaram seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) a nomeação dos servidores desta Promotoria, para secretariar os trabalhos;

c) o envio de arquivo no formato *word* da dita Portaria ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

d) a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

e) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Cocal-PI, datado e assinado eletronicamente.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral

PROCEDIMENTO(S) ADMINISTRATIVO(S) (PA)

SIMP(s) Nº 28-200/2024 (COCAL) - 29-200/2024 (COCAL DOS ALVES)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 08/2024

ORIENTAÇÕES À(S) AUTORIDADE(S) POLICIAL (AIS) E AOS POLICIAIS MILITARES, BEM COMO AOS CANDIDATOS, ÀS CANDIDATAS, AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E ÀS FEDERAÇÕES ELEITORAIS, QUANTO À NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL E ÀS QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS AOS CRIMES ELEITORAIS, EM ESPECIAL, ÀQUELES QUE OCORREM NA VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **53ª ZONA ELEITORAL EM COCAL/PI (53ZE)**, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF); arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar (LC) n.

75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal n. 8.625/93, ainda, o Código Eleitoral (CE), a Lei das Eleições (LE), e **CONSIDERANDO** que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Juizes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (LE, art. 94, §3º c/c Res. TSE n. 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado quer (i) de ofício pela autoridade policial; quer (ii) por requisição do Ministério Público Eleitoral, quer (iii) por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II);

CONSIDERANDO, em princípio, que os IPLs (Inquéritos Policiais Eleitorais) e os TCOs (Termos Circunstanciados de Ocorrências Eleitorais) originados das infrações infractadas deveriam ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração **não** existirem órgãos da Polícia Federal, a exemplo do que ocorre nesta Zona Eleitoral de União-PI (16ZE), a Polícia Civil do respectivo Estado terá **atuação supletiva** (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (CE, arts. 45, 47, 68, 71, 129 e do 289 a 354), quanto em outras leis eleitorais esparsas (Lei n. 6.091/76, Lei n. 6.996/82 e Lei n. 7.021/82; Lei n. 9.504/97 e LC n. 64/1990), sendo **todos de ação de iniciativa pública incondicionada** (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral (CE), **sempre que não houver a indicação da pena mínima**, entende-se que será **ela será de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão** (CE, art. 284);

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos **CRIMES**, conforme o caso, e especialmente os do art. 324, 325, **326-A**, 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral (CE);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.834/19 criou um tipo penal no Código Eleitoral (CE), prevendo a chamada "**Denúncia Caluniosa Eleitoral**" (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.192/2021 e o **novo tipo penal** nela previsto, capitulado no **artigo 326-B do Código Eleitoral (CE)**, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eleitoral;

CONSIDERANDO que constitui crime assediador, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio ou candidato a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação a condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.197/2021, cujo artigo 359-P, inserido no Código Penal (CP), que tutela os amplos direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive mulheres no espaço político, eleitoral e partidário;

CONSIDERANDO que a violência política de gênero também está abrangida pelo crime previsto no artigo 359-P do CP, que criminaliza a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

CONSIDERANDO que violência política em matéria de gênero é toda ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou dificultar os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude da sua condição de mulher, de sua raça, cor ou etnia (Lei n. 14.192/2021, art. 3º);

CONSIDERANDO que os **crimes de violência política de gênero** podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei n. 7.716/89 como o racismo, a injúria racial, a homofobia e a transfobia;

CONSIDERANDO a importância de que nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação desses novos tipos penais de violência política contra mulher e dos ritos a eles pertinentes, a todos os órgãos do sistema de justiça brasileiro para conhecimento e providências apuratórias e persecutórias no âmbito de suas esferas de atribuição e competência;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os últimos dias de campanha normalmente são marcados pelo condutas desesperadas daqueles que antevêm a derrota nas urnas e que, mesmo nas circunstâncias eleitorais em que o clima transcorre com respeito à lei eleitoral, é preciso ter atenção redobrada nos últimos dias, porque a compra de votos produz mais efeitos o quanto mais próximo se está do dia da votação;

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de **ilícitos eleitorais criminais**, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem atos viciosos e criminosos, nas eleições e curso;

RESOLVER RECOMENDAR E ESCLARECER, de forma prática, à(s) autoridade(s) policial (ais) e aos policiais militares, bem como aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, o seguinte, sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e do texto da legislação de regência, no que toca à notícia-crime eleitoral e às questões práticas relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial, àqueles que podem ocorrer na véspera e no dia do pleito municipal, no âmbito da 53ª Zona Eleitoral (53ZE) em Cocal/PI e do termo judiciário que a integra (Cocal dos Alves/PI):

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito policial eleitoral (IPL)(CPP, art. 5º, § 3º, CPP e Res. TSE n. 23.640/2021, art. 3º).

Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, ocasião em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, a fim de supervisão judicial das investigações.

Seja como for, quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial poderá informá-la imediatamente ao Promotor Eleitoral competente, Órgão de Execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, assim como titular privativamente da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, por serem todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, *caput*, 129, I; CE, art. 355).

Ao Ministério Público **não é atribuída** a função consultiva (CF, art. 129, IX c/c CE, art. 23, inciso XIII e 30, VIII), razão pela qual qualquer mera consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria Eleitoral sobre o pleito eleitoral, será considerada **inviável** de análise por este Órgão do MP e, por consequência, não conhecida.

Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento da Denúncia Eleitoral, poderá assim fazê-la, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito eleitoral (PIC) ou a requisição de instauração IPL, já que este ou aquele não são condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.

As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, *caput*; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º).

Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º; Res. TSE nº

23.640/2021, art. 7º, § 1º).

No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, §2º), bem como se dará apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, §1º, e art. 8º).

DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS

a) Segundo o artigo 295 do Código Eleitoral (CE), é crime a "Retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor".

Observação importante: Em homenagem ao princípio da continuidade típico normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no artigo 91, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 (LE), tendo sido revogado o art. 295 do CE.

Prescreve o artigo 91, parágrafo único, da LE:

"A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR".

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Observação importante A expressão "trabalhos eleitorais" abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, preparação das urna, eletrônicas, dos locais de votação, das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e escrutínio, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

c) Impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa).

Observação importante: Impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embarçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral (CE) é de forma livre, que pode ser cometido de qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça, contudo, é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos - caso evidenciada uma conduta pautada em desígnios autônomos na medida em que coexistem, na espécie, uma diversidade de bens jurídicos protegidos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

Ademais, o TSE tem entendido que a mera recusa de mesário ou a ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza crime do art. 344 do Código Eleitoral (CE), mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal" (AgR-AI nº 7184 PR - J, 17.12.2019 - DJe 17.02.2020).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. (CE, art. 301 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Observação importante: o TSE decidiu que "a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral", entendendo configurado o delito em questão no caso de promessa de suspensão de fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens que não votassem em determinado candidato (AgR-REspe nº 820924/RS - j. 07.05.2015 - DJe 08.06.2015). Nesse cenário, por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas para que adotem um posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo empregatício). podem configurar o crime de coação eleitoral - sem prejuízo das consequências a serem aferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificado também na esfera cível-eleitoral, como uma forma específica de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A, §2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do diploma.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral (APF).

e) Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B, com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, aumentando-se a pena em 1/3, se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 anos; III - com deficiência).

Observação importante: Prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral (CE) é um delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do que crime previsto no Código Penal (que exige um resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém uma nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos de conduta mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo). Nesse sentido, o art. 93-B da Res. TSE nº 23.610/2019 replica o crime do art. 326-B do Código Eleitoral, enquanto o art. 93-C da mesma instrução normativa faz referência englobando o art. 2º e o art. 3º da Lei n. 14.192/2021, o que revela a percepção do TSE em conferir aplicabilidade ao crime de violência política contra a mulher.

A Justiça Eleitoral (53ZE) é competente para o processamento do crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal (CP), seria a Justiça Federal.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral (APF), procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral (CE) ou do crime capitulado no artigo 359-P do Código Penal (CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial, homofobia ou transfobia.

Importante estimular a oitiva ou registro inicial das declarações da vítima, coleta, registro e documentação das informações e dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório.

Direcionar que, finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à Polícia Federal ou à autoridade judicial competente, seja da Justiça Eleitoral, seja da Justiça Federal comum, para imediato envio, com a urgência e cautelas de praxe, do material informativo produzido nesse registro inicial de ocorrência de crime.

Esse registro inicial da ocorrência, atendimento da vítima, e coleta dos elementos e vestígios de provas existentes, pelo aparato de Segurança Pública Estadual, notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar, não é causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada, seja a Justiça Eleitoral, seja a Justiça Federal comum.

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. (Fundamento: CE, art.302, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa).

Observação importante: Segundo o entendimento dominante do TSE (Ac.-TSE ns. 21.401/2004 e 4.723/2004), a parte supracitada em destaque (inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo) foi revogada pela Lei n. 6.091/74 (LTA).

Portanto, a Lei n. 6.091/74, em seu artigo 10, dispõe:

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores da zona urbana.

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); (Fundamento da pena: artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74).

Os candidatos, os partidos, coligações e federações já estão cientes de que que a **Lei n. 6.091/74**, que estabelece normas para o **fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dia de eleição**, prevê que **APENAS A JUSTIÇA ELEITORAL pode cuidar desse serviço**.

Nesse sentido, o art. 5º Lei n. 6.091/74 dispõe que:

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (05/06/2024), O DOMINGO (06/10/2024, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (07/05/2024).

O eleitor também pode dirigir-se até a sua seção eleitoral com o veículo próprio, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso ter bom senso, porque **a lei não diz até que grau de parentesco seria o vínculo familiar permitido pela norma, não havendo qualquer prejuízo da PM, na abordagem, verificar se todos os ocupantes são, de fato, familiares.**

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, **Municípios** e respectivas autarquias e sociedades de economia mista. A pena será o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. (Lei n. 6.091/74, artigo 11, inciso III).

Observação importante: Não é possível, no caso, o uso dos institutos da Lei n. 9.099/95, considerando a especial gravidade da pena prevista, consistente no cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

Constitui ainda crime eleitoral:

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora (**Fundamento:** CE, art.305, com pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Observação importante: Este crime geralmente é cometido por fiscais e delegados e candidatos que já possuem mandado eletivo.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCO**.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: (**Fundamento:** Código Eleitoral, art.309 com pena reclusão até 3 (três) anos).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312 com pena de detenção até 2 (dois) anos).

Observação importante: O TSE admite que eleitores com deficiência e/ou "com necessidades especiais" possam exercer o direito de votar com o auxílio de terceiro, sendo permitido a esse terceiro, inclusive, ingressar na cabine eleitoral e digitar os números da urna eletrônica (Res. TSE nº 23.659/2021, art. 14, §2º, I). Nessa hipótese, esse terceiro - devidamente autorizado pelo próprio eleitor (para prestar auxílio) e pelo presidente da mesa - não incidirá no tipo penal em apreço; contudo, possível cogitar do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revele a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o respectivo consentimento da pessoa com deficiência e/ou "portadora de necessidade especial".

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.

A esse respeito, o Presidente da Mesa Receptora de Votos exigirá que celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres fiquem retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCO**.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art.339 com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF** (Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral).

l) Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**. Observe que o sistema punitivo é especial, portanto, não é possível o uso dos institutos da Lei n. 9.099/95, neste caso, deverá haver confecção de inquérito policial eleitoral e não TCO.

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:(CE, art. 347 com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCO**.

n) Obtenção e uso de documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 353 com cominada à falsificação ou à alteração. Reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

o) Constitui crime, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. (LE, art. 72, inciso III).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

p) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Fundamento: CE, art.299 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Observação importante: Conforme o Código Eleitoral, a **corrupção eleitoral ativa** se aperfeiçoa nas condutas de **dar** (ato que importa em uma transmissão ou transferência gratuita, ou seja, entregar), **oferecer** (apresentar ou propor para que seja aceito) e **prometer** (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a **corrupção eleitoral passiva** ocorre com as condutas de **solicitar** (postular, pedir) ou **receber** (ganhar ou auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente da conduta tenha filiação partidária ou uma vinculação política específica com o candidato que é beneficiado com o ilícito, tratando-se de crime comum - que pode ser praticado por qualquer pessoa (ostente ou não a condição de candidato) - e de forma livre - podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbal, por escrito, pessoalmente ou por terceiros).

O TSE já decidiu que "a mera indicação de que todos os eleitores do município são os supostos corrompidos passivos determináveis não é suficiente para a caracterização do delito" (AgAI nº 107/RJ - J. 27.09.2016 - DJe 11.10.2016), de forma que é necessário e indispensável haver eleitor identificado ou identificável.

De outro passo, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. E, no entanto, a pessoa que não ostente aludida condição pode, exemplificativamente, solicitar vantagem ou benefício para que terceiro (vg., um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato.

Conforme o TSE, "a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores" (AgR-AI nº 58648/SP - J. 25.08.2011 - DJe 13.09.2011).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

q) Constitui captação de sufrágio, vedada por Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição,

inclusive, sob pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da LC n 64/1990. (LE, art. 41-A).

Observação importante: Atualmente, a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299), bem como na esfera cível eleitoral (LE, art. 41-A)

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, materiais de construção, remédios etc.) ou de dinheiro aos eleitores, **a Polícia deve comunicar o Promotor Eleitoral para requerer busca e apreensão e/ou comunicar imediatamente o Juiz Eleitoral para valer-se de medidas de poder de polícia com resultados importantes.**

Candidatos, Partidos, Coligações e Federações já foram recomendados e advertidos de que Ministério Público Eleitoral e o Juiz Eleitoral estarão atentos a esta prática, principalmente agora no final da campanha, esforçando-se para prender em flagrante os infratores, pois **a proteção contra prisões, prevista no art. 236, do Código Eleitoral, não impede o flagrante.**

Há aqui o fenômeno da unidade do fato (corrupção eleitoral) e multiplicidade de consequências:

Consequência criminal eleitoral: pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa;

b) Consequência cível eleitoral: pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma e por último, haverá declaração de inelegibilidade do representado pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na forma do artigo 1º, inciso I, alínea "j" do DL 64/90.

r) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (LE, artigo 39, § 5º, I, II, III e IV).

Observação importante: O dia da eleição é um momento de reflexão silenciosa do eleitor. Veda-se qualquer espécie de divulgação de propaganda de partidos políticos/coligações ou federações ou de seus candidatos, independentemente da forma em que realizado o ato.

É atípica, porém, a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha, tudo, porém, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação de voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 Código Eleitoral (CE), ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do concreto, a ação ser tipificada sob a ótica do crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (LE, art. 39, §5º, incisos III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu também que "o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (LE), no REspe nº 1011/RS - j. 04.12.2018 - DJe 13.02.2019.

Por fim, mas não menos importante, o TSE tem entendido que a manifestação espontânea na *internet* de naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou candidata, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que inexistir ofensa a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações ou, ainda, divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, §6º).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade policial para lavratura de **TCO**.

s) Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Fundamento: CE, art.326-A, com pena de reclusão, de 2 (dois) até 8 (oito) anos e multa).

Observação importante: Dar causa aqui significa "motivar", "originar", ou "dar início válido a um procedimento investigatório" a partir de imputação de crime ou de ato infracional contra pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo "finalidade eleitoral" indica como suficiente a intenção de o fato causar alguma repercussão em uma dada eleição. A finalidade eleitoral da conduta é o elemento que distingue a denúncia caluniosa do art. 326-A do Código Eleitoral (CE) de sua congênere do Código Penal (CP).

Além de sua finalidade específica, o crime de denúncia caluniosa eleitoral descreve também a atribuição de ato infracional contra inocente como elementar do tipo e estabelece uma regra de responsabilidade por extensão para quem, ciente da inocência do denunciado, divulga ou propala ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (CE, art. 326-A, §2º).

O crime resta caracterizado quando o respectivo procedimento investigatório ou processo judicial é validamente instaurado. De fato, o STJ tem anotado que o crime de denúncia caluniosa consome-se "com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima" (6ª Turma - ED-HC nº 16.153/RJ - j. 14.10.2003 - DJ 15.12.2003).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

PUBLIQUE-SE no mural desta Promotoria Eleitoral, solicitando os bons préstimos ao **Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral (16ZE)**, para que sejam destinadas cópias desta Recomendação aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, para conhecimento, especialmente por meio eletrônico.

A partir da data entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos destinatários, e/ou da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), à imprensa oficial, ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (**PRE/PI**), ao Juízo Eleitoral da 53ZE, bem como ao Batalhão e a Delegacia de Polícia Civil de Cocal/PI.

Cocal-PI, datado e assinado digitalmente

HÉRSO LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça Eleitoral

4.13. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 246/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 33/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 33/2024, com escopo de apurar denúncia sobre irregularidades no funcionamento do setor de queimados do HUT.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo de apurar denúncia sobre irregularidades no funcionamento do setor de queimados do HUT**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 24 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 244/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 31/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 31/2024, com escopo de apurar suposta negligência sofrida por paciente que veio a óbito e que necessitava realizar cirurgia com urgência.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar suposta negligência sofrida por paciente que veio a óbito e que necessitava realizar cirurgia com urgência, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 23 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 242/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 11/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e

serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 11/2024, com escopo de apurar falta de ar-condicionado, ambiente quente, exaustivo e com sensação de sufocamento na UTI 4 do Hospital de Urgência de Teresina- HUT.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar falta de ar-condicionado, ambiente quente, exaustivo e com sensação de sufocamento na UTI 4 do Hospital de Urgência de Teresina- HUT, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

4.14. 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 26/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do seu Órgão de Execução - 13ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar ANTÔNIA KLELIANA DO NASCIMENTO SILVA e ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, genitora e tio, respectivamente, da vítima João Vitor do Nascimento Silva, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 15924/2022, do processo nº **0803932-50.2023.8.18.0140**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito instaurado para apuração da morte de João Vitor do Nascimento Silva, fato ocorrido no dia 22 de dezembro de 2022, por volta das 12h10, na Rua Otto Tito, em frente ao Hospital de Urgência de Teresina (HUT), nº 1820, bairro Redenção, Zona Sul, nesta Capital.

Apesar das diligências realizadas pela unidade de investigação policial, visando à total e inequívoca elucidação do crime em voga, restou apenas demonstrada a materialidade através do Laudo de Exame Pericial- Balística Forense (ID:53559101 - fls. 43/46), no Boletim de Entrada nº 923061 (ID: 36359872 - fls. 16/17) e do relatório de Local de Morte Violenta (ID:36359872 - fls. 18/22). Quanto à autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

É imperativo destacar que, em seu depoimento, Antônio Fernandes da Silva, tio da vítima, relatou que seu sobrinho havia sido ameaçado por membros do grupo conhecido como "bonde dos 40". Segundo seu relato, um indivíduo identificado pela alcunha de "Cabeça" enviou mensagens ameaçadoras à vítima, ordenando-lhe que se distanciasse de certas pessoas sob pena de morte.

Ademais, o depoente revelou que, no dia dos fatos, João Vitor do Nascimento Silva foi alvejado por disparos de arma de fogo, efetuados por indivíduos que transitavam em um veículo modelo "Toyota Yaris", de placa RSLRG27, registrado em nome de Ribamar Bruno Coelho Uchôa. Este, por sua vez, ao ser formalmente interrogado, declarou que sua placa havia sido clonada, fato este registrado no Boletim de Ocorrência nº 00007661/2023.

Ressalte-se, ainda, uma denúncia anônima recebida pela autoridade policial indicou possíveis autores do crime em questão. No entanto, após investigações mais aprofundadas, não foram coletados elementos que corroborassem as acusações feitas.

Destarte, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, uma vez que não há quaisquer informações dentre os depoimentos das testemunhas que demonstrem a autoria delitiva do fato.

Nesta senda, convém ressaltar que, todas as diligências no sentido de identificar o suposto autor foram falhas, desse modo, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus comissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

"O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)".

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram

esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO outra alternativa senão **manifestar-se pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Nesse contexto, eis pertinente aresto:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO COATORA QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DA PEÇA INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O impetrante é vítima nos autos de Inquérito Policial, instaurado para apurar o suposto crime de Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso III, ambos do CP). **Nos crimes de Ação Penal Pública incondicionada, o pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações, que é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, conforme dispõe o art. 129, inciso I do CF/1988.**

2. Com o objetivo de zelar pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (que versa sobre a obrigação da autoridade policial em instaurar inquérito policial e, do Órgão do Ministério Público em promover a ação penal pública, desde que presentes indícios de autoria e materialidade), cabe ao magistrado determinar ou não o arquivamento das peças informativas, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do Código de Processo Penal.

3. Em regra, não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, passível de correção via mandado de segurança, na decisão judicial que, acolhendo promoção do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial.

4. **Da análise da decisão coatora e do parecer ministerial, constata-se não haver ilegalidades manifestas ou teratologias, estando devidamente amparadas nos fatos dos autos e preceitos legais, onde demonstram não haver um lastro probatório suficiente no Inquérito Policial, que apontem os indícios claros de autoria capazes de legitimar a instauração da Ação Penal.**

5. Outrossim, ressalte-se que o Inquérito Policial pode ser desarquivado quando surgirem novas provas, conforme o enunciado sumular 524 do Supremo Tribunal Federal (STF) e art. 18, do Código de Processo Penal, devidamente invocados na decisão coatora.

6. **Conclui-se da análise dos autos que a vítima, ora impetrante, não pode impedir o arquivamento da peça administrativa, quando o representante do Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, manifesta-se (sic) pelo arquivamento, com base na ausência de justa causa. Logo, o mandamus não detém direito líquido e certo.**

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL: 0808545-59.2023.8.14.0000, Relator: SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2023, Seção de Direito Penal)" (grifei).

Dessa forma, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Noutro giro, importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240)".

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do Órgão Ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/2019) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** informa o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 15924/2022/DHPP (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), **devolvendo o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias,** a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Teresina(PI), assinado e datado eletronicamente.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

4.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)

SIMP Nº 000414-426/2023

DESPACHOMINISTERIAL

Vistos em Correição Interna Extraordinária.

De início, importa salientar que fui promovido para a 2ª Promotoria de Justiça de União (**2ª PJUN**), no dia 15 de setembro de 2023, conforme **ATO PGJ nº 1354/2023** anexo.

Trata-se de Procedimento Preparatório (PP) Nº 05/2023 SIMP Nº 000414-426/2023, instaurado por meio da Portaria nº 16/2023, em 23.08.2023, no âmbito da 2ª PJUN, com a finalidade de apurar fato noticiado através de Reclamação nº 755/2023, pela qual foi denunciado suposto vínculo empregatício irregular de psicólogos no CAPS e, possivelmente, também em Centros de Especializações, no Município de União/PI, ao passo que haveria vigência de concurso público para o cargo de psicólogo, com candidato aprovado/classificado que poderia ser convocado.

O procedimento teve como base Reclamação nº 755/2023 protocolada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando, **sob sigilo de dados**, que, de acordo com matéria presente no próprio *site* da Prefeitura de União, no CAPS, está lotado o psicólogo JOAO HENRIQUE SAMPAIO MELO que no portal da transparência não consta para qual cargo ele foi nomeado, nem o tipo de vínculo, sendo que, em similar situação, também se encontra servidora JULIANA ROBERTA DOS SANTOS COSTA, nomeada como ASSESSOR II - UAS-3, mas, de acordo com a matéria, está atuando como psicóloga no CAPS.

Ato contínuo, em relação ao Centro de Especialidade, aduziu o(a) noticiante que existe a atuação de psicólogos, mas não saberia informar os nomes dos profissionais lotados nos órgãos, e que, provavelmente, o único psicólogo efetivo no município seria o servidor João Victor Alves Irene de Sousa, que tomou posse recentemente, embora seus dados não constem no portal da transparência.

O(a) noticiante anexou *links* da matéria do site da prefeitura de União, publicação constante no *Instagram* da Prefeitura e os dados do portal da transparência do Município (**ID nº 55539183**).

Diante de tais informações, foi proferido despacho determinando o recebimento das informações como Notícia de Fato (NF), a realização de pesquisas em sites informatizados (Diário Oficial dos Municípios, Portal do Conveniado do TCE/PI, Portal da Transparência do Município de União etc.) acerca dos vínculos empregatícios dos citados servidores com o Município de União, certificando-se nos autos o seu cumprimento e a solicitação ao CACOP e ao CAODS, esclarecimentos e sugestão de atuação quanto à legalidade da manutenção dos profissionais no CAPS e

Centros de Especializações, com vínculo precário, com prazo de 10 (dez) dias úteis (ID nº 55683462).

Procedimento autuado em SIMP como NF (ID nº 55684669).

Expedidos os ofícios nº 203/2023 ao CAODS e o nº 204/2023 ao CACOP (ID nº 56039919 e ID nº 56040226).

Em 27.06.2023, proferido despacho que determinou a prorrogação do prazo de investigação do procedimento, a manutenção dos autos em secretaria, a realização de pesquisas em fontes abertas em busca do edital do concurso para a seleção de psicólogos, ato de divulgação e homologação do resultado, elaborando-se relatório acerca do número de vagas oferecidas, nomeações e prazo de validade do certame e que se oficiasse o Município de União, para que informe, documentalmente, sobre a quantidade de cargos designados a psicólogos, apresentando o rol dos profissionais que ocupam esses cargos e qual a natureza e a data da contratação (ID nº 56282832).

Prorrogação de prazo movimentada em SIMP (ID nº 56282843).

Juntada aos de Parecer nº 111/2023 do CACOP com as seguintes considerações e conclusão (ID nº 56375389):

II.2.2. DA ANÁLISE DO VÍNCULO DA SRA. JULIANA ROBERTA DOS SANTOS COSTA

(...)

Patente, portanto, que a Sra. Juliana Roberta dos Santos Costa está ocupando ilegalmente o cargo de psicóloga, eis que seu exercício não se adequa à natureza dos cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento).

II.4. DA ANÁLISE DO VÍNCULO DO SR. JOÃO HENRIQUE SAMPAIO MELO

(...)

Porém, em pesquisas ao portal do conveniado RHWEB - Mural de Admissões (TCE/PI) não se logrou êxito ao pesquisar a origem do vínculo de João Henrique Sampaio Melo, caracterizando-se, aparentemente, como vínculo precário entre este e a Prefeitura de União/PI. No Diário Oficial dos Municípios também não existe informações sobre natureza (processo seletivo, contratação direta ou concurso público) e origem do vínculo.

II.2.3. OUTROS CASOS DE SUPOSTA ILEGALIDADE

(...) Portanto, demonstrou-se a existência de servidores admitidos de forma precária (sem concurso público ou teste seletivo para servidor temporário), mesmo havendo servidor aprovado em concurso público, ainda válido, aguardando a nomeação. (...)

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, este Centro de Apoio Operacional, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, entende que não é possível ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, eis que ausente dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pois houve prestação laboral. Por outro lado, a conduta também não está prevista como hipótese de improbidade por Ofensa a Princípio (LIA, art. 11).

No entanto, há indícios de ilegalidade na manutenção de servidores admitidos em caráter precário, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, em franca ofensa a art. 37, II, da CF. Sugere-se que sejam adotadas as seguintes providências:

- Que se requisite informações ao Município para que esclareça a natureza do vínculo dos servidores Brenda Hellen Reduzino Santos, João Henrique Sampaio Melo e Joselane Pinheiro de Aquino, com a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (portaria de nomeação e/ou contrato de trabalho temporário, com a correlativa prova de aprovação em teste seletivo).

Caso reste comprovada a admissão precária dos servidores públicos no cargo em questão, restará comprovada ilegalidade que atraia possibilidade de atuação judicial do Ministério Público, na forma do art. 1º, IV e VIII, da Lei 7.347/85 c/c art. 2º, "c" e "e", da Lei 4.717/65.

Possível, também, a atuação resolutiva extrajudicial, seja através de recomendação ou pactuação via Ajustamento de Conduta (§ 6, art. 5º, da LACP), desde que o ente público adote as seguintes providências:

- Ante a inequívoca necessidade de servidor público (psicólogo), demonstrada em face das inúmeras contratações precárias, que nomeie candidata aprovada em concurso público ainda válido, para o cargo em questão (Edital Nº 005/2022), bem assim, que se abstenha de nomear ou contratar, à título precário, outras pessoas para o cargo em comento.

- Que exonere ou promova o desligamento de todos os admitidos para o cargo em questão que não tenham sido admitidos sem concurso público ou teste seletivo; Casoa recomendação na seja atendida, que seja judicializada a questão, através de Ação Civil Pública, na forma da Lei 7.347/85.

Em 11.07.2023, proferido despacho que determinou que fosse oficiado o Município de União, para que informasse, no prazo de (10) dias úteis, a natureza do vínculo dos servidores Brena Hellen Reduzino Santos, João Henrique Sampaio Melo e Joselane Pinheiro de Aquino, com a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (portaria de nomeação e/ou contrato de trabalho temporário, com a correlativa prova de aprovação em teste seletivo) (ID nº 56383168).

Em 11.07.2023, movimentado o Ofício nº 253/2023 ao Prefeito Municipal de União-PI. Contudo, sem informações sobre a sua expedição (ID nº 56383172).

Em 23.08.2023, proferido despacho que determinou a conversão da NF em Procedimento Preparatório (PP) e a reiteração do Ofício nº 253/2023 (ID nº 56677674).

Em 23.08.2023, movimentada nos autos a Portaria nº 16/2023 que converteu a NF em PP e determinou as seguintes diligências (ID nº 56677689):

a) A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) A tramitação eletrônica do feito.

d) A conclusão do presente procedimento em 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

e) A comunicação da presente conversão, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento.

f) A remessa de cópia desta portaria, em formato word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOE/MPPI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial.

g) A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

h) A reiteração de Ofício nº 253/2023, enviado ao Município de União, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a natureza do vínculo dos servidores Brenda Hellen Reduzino Santos, João Henrique Sampaio Melo e Joselane Pinheiro de Aquino, com a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (portaria de nomeação e/ou contrato de trabalho temporário, com a correlativa prova de aprovação em teste seletivo).

Em 25.08.2023, procedimento autuado em SIMP como PP (ID nº 56721893).

Não constam nos autos informações sobre o cumprimento das determinações de item da Portaria retro.

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2ª PJUN, no dia 13.11.2023, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57488029
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57488049

Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57488076
Certidão/Informação	Certificação sobre a proximidade do vencimento do procedimento datado de 23.11.2023 com possibilidade de prorrogação.	57488191

Antes de proceder à conclusão dos autos, a nova assessoria movimentou nos autos um **TERMO DE INFORMAÇÃO** atestando o seguinte (ID nº **57488865**):

"Certifico, para os devidos fins, que ante a ausência de informação nos autos sobre a expedição do Ofício nº 253/2023, realizei buscas no e-mail da 2ª PJUN pelo número SIMP do procedimento e pelo número do referido ofício, contudo não localizei e-mail referente ao envio dele".

Procedimento concluso para decisão (ID nº **57488879**).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que não foram cumpridas as determinações da Portaria constante no ID nº **56677689**.

Lado outro, verifica-se que o Procedimento Preparatório está com seu prazo inicial de 90 (noventa) dias vencido, sendo necessária à sua prorrogação por igual período, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a saber:

Art. 2º (...)§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Ora, pelos fatos narrados acima, para o cumprimento das sobreditas determinações pendentes, tem-se perfeitamente o motivo justificável para a prorrogação deste procedimento, buscando a sua resolutividade ou, em caso negativo, o ajuizamento da ação cabível.

DO EXPOSTO, à luz da Resolução CNMP n. 23/2007, **DETERMINO** as seguintes medidas:

A NOMEAÇÃO dos Assessores de Promotoria de Justiça **HELLEN KAROLINE DOS SANTOS FARIAS e MANOEL BEZERRA LIMA NETO** para secretariarem este procedimento quanto à elaboração de minutas de atos finalísticos;

A PRORROGAÇÃO deste procedimento por mais 90 (noventa) dias, com as certificações e movimentações necessárias em SIMP;

A CERTIFICAÇÃO nos autos da data a partir da qual este agente ministerial assumiu a titularidade da 2ª PJUN, com a **JUNTADA** do respectivo Ato PGJ nº 1354/2023;

A PUBLICAÇÃO deste despacho ministerial em Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade;

A COMUNICAÇÃO AO CSMP, via SEI, sobre a prorrogação e determinações contidas neste despacho;

O CUMPRIMENTO das determinações constantes nos itens "e", "f", "g", "h" da Portaria constante em ID nº 56677689;

A realização de **DILIGÊNCIAS** no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos Avisos de Recebimento (Ars) e certificações de recebimento positivas e/ou negativas, observados analogicamente os ditames do **Ato PGJ n.º 931/2019**.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-MEOSAUTOSCONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se, com **urgência**.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União, respondendo pela PJ de Monsenhor Gil

PORTARIA Nº 16/2023

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2023 - SIMP Nº 000414-426/2023

EMENTA: Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório nº 05/2023, com o desiderato de apurar fato noticiado através de Reclamação n. 755/2023, pela qual foi denunciado suposto vínculo empregatício irregular de psicólogos no CAPS e, possivelmente, em Centros de Especializações, no Município de União, em que pese a vigência de concurso público para o cargo de psicólogo, com candidato aprovado/classificado que poderia ser convocado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça de Miguel Alves, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e

Considerando que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, consoante arts. 1º, VIII, e 5º, I, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis;

Considerando o teor da Reclamação n. 755/2023, enviada à Ouvidoria, pela qual foi denunciado suposto vínculo empregatício irregular de psicólogos no CAPS e, possivelmente, em Centros de Especializações, no Município de União, em que pese a vigência de concurso público para o cargo de psicólogo, com candidato aprovado/classificado que poderia ser convocado;

Considerando que, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, não será possível a realização das diligências mencionadas dentro do prazo previsto para apreciação da Notícia de Fato;

Considerando que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, instaurará o procedimento próprio;

Considerando que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

Considerando que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da referida resolução, poderá complementá-las, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2023**, com o desiderato de apurar fato noticiado através de Reclamação n. 755/2023, pela qual foi denunciado suposto vínculo empregatício irregular de psicólogos no CAPS e, possivelmente, em Centros de Especializações, no Município de União, em que pese a vigência de concurso público para o cargo de psicólogo, com candidato aprovado/classificado que poderia ser convocado, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, o que segue:

a) A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- b) A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) A tramitação eletrônica do feito.
- d) A conclusão do presente procedimento em 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- e) A comunicação da presente conversão, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento.
- f) A remessa de cópia desta portaria, em formato *word*, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOE/MPPI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial.
- g) A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- h) A reiteração de Ofício nº 253/2023, enviado ao Município de União, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a natureza do vínculo dos servidores Brenda Hellen Reduzino Santos, João Henrique Sampaio Melo e Joselane Pinheiro de Aquino, com a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (portaria de nomeação e/ou contrato de trabalho temporário, com a correlativa prova de aprovação em teste seletivo).

Levadas a efeito todas as determinações e escoados os prazos estabelecidos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

União - PI, 23 de agosto de 2023.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça

4.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 15/2024

SIMP 000537-177/2024

PORTARIA nº 98/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º daquela Resolução e deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO as evidências delineadas no despacho ID 60068857 da Notícia de Fato (NF) SIMP 000537-177/2024 que objetiva apurar a(s) suposta conduta de SILVESTRE DE AQUINO VIEIRA FILHO (Presidente da Câmara Municipal), ANTONIO PABLO DA SILVA AQUINO (Controlador Interno) e OTON SOARES GOMES (proprietário da pessoa jurídica contratada), sob a ótica do art. 11, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/92, diante dos indícios de direcionamento no procedimento licitatório por inexigibilidade 002/2023 da Câmara Municipal de Aroazes;

RESOLVE

CONVERTER a NF SIMP 000537-177/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de Apurar a(s) suposta conduta de SILVESTRE DE AQUINO VIEIRA FILHO (Presidente da Câmara Municipal), ANTONIO PABLO DA SILVA AQUINO (Controlador Interno) e OTON SOARES GOMES (proprietário da pessoa jurídica contratada), sob a ótica do art. 11, *caput* e inciso V, da Lei nº 8.429/92, diante dos indícios de direcionamento no procedimento licitatório por inexigibilidade 002/2023 da Câmara Municipal de Aroazes, **DETERMINANDO-SE:**

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da assessora de Promotoria de Justiça Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar para secretariar este procedimento;

ENVIO de cópia desta portaria, em arquivo editável, ao DOEMPPI, para fins de publicação;

REMESSA de cópia desta portaria, ao CACOP, para fins de conhecimento da atuação ministerial;

FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTO das diligências deliberadas no despacho ministerial ID 60068857;

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça

1 Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais

4.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO EXTEMPORÂNEA nº 19/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 000099-074/2024

Objeto: acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº 0801341-48.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piripiri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado e/ou denunciado que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º do CPP), pendente ou não processo-crime, não

materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (art. 28-A,

§§ 4º e 6º do CPP), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial que teve origem nos autos 0801341- 48.2023.8.18.0033, da Delegacia de Polícia Civil de Piri-piri-PI, instaurado a fim de apurar a possível prática do crime previsto nos artigos art. 311, Caput do CP, figurando como autor **CARLOSEDUARDOCRUZLUSTOSA**, brasileiro, solteiro, RG nº261189 e CPF nº026372.773-43, residente e domiciliado na Rua Padre Domingos, nº1289, Centro, Piri-piri-PI,

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PANº**

19/2024), **SIMPnº000099-074/2024**, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº0801341-48.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento, pelo que determina-se o seguinte:

no prazo de 05 dias, providencie-se a notificação do investigado **CARLOSEDUARDOCRUZLUSTOSA**, brasileiro, solteiro, RG nº261189 e CPF nº026372.773-43, residente e domiciliado na Rua Padre Domingos, nº1289, Centro, Piri-piri-PI, para audiência extrajudicial de tentativa de celebração de Acordo de Não Persecução Penal a ser realizada em 20/09/2024, às 11 horas.

a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL no dia 20/09/2024 às 11 horas. visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

a juntada de cópias integrais do inquérito policial dos autos nº 0801341- 48.2023.8.18.0033, em PDF, ao PA em questão;

a remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

o envio da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria- Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

a elaboração de minuta, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sucessivamente, devendo a assessoria desta Promotoria manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Piri-piri-PI, 26 de setembro de 2024.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO EXTEMPORÂNEA nº 17/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMPnº000097-074/2024

Objeto: acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal, na pendência dos autos criminais nº0801413-35.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado e/ou denunciado que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13º do CPP), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial, em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (art. 28-A,

§§ 4º e 6º do CPP), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Inquérito Policial que teve origem nos autos 0801413- 35.2023.8.18.0033, da Delegacia de Polícia Civil de Piri-piri-PI, instaurado a fim de apurar a possível prática do crime previsto nos artigos 155 do CP e 309 do CTB figurando como autor **FRANCISCOWEIDSONRODRIGUESSILVA**, filho de Maria Zenaide Rodrigues, CPF nº05783082317, residente e domiciliado no Conjunto Expedito Resende, nº2128, Bairro Barcelona, Piri-piri-PI, telefone (86) 99935-3682.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outros, a acompanhar políticas públicas de natureza criminal e fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil (Res. CNMP n. 174/2017, art. 8º, II e IV);

RESOLVE instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PANº**

17/2024), **SIMPnº000097-074/2024**, para acompanhar e registrar as tratativas extrajudiciais para a viabilização e celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na pendência dos autos criminais nº0801413-35.2023.8.18.0033, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri-PI, presentes os requisitos legais, para posterior homologação judicial, bem como, realizado o Acordo, fiscalizar o seu cumprimento, pelo que determina-se o seguinte:

no prazo de 05 dias, providencie-se a notificação do investigado **FRANCISCO WEIDSON RODRIGUES SILVA**, filho de Maria Zenaide Rodrigues, CPF nº05783082317, residente e domiciliado no Conjunto Expedito Resende, nº2128, Bairro Barcelona, Piri-piri-PI, telefone: **86 99935-3682**, para audiência extrajudicial de tentativa de celebração de Acordo de Não Persecução Penal a ser realizada em 12/08/2024, às 9 horas.

a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL no dia 20/09/2024 às 9 horas. visando, entre outras, à discussão dos termos do ANPP, bem como para, presentes os requisitos legais, discutidos e acordados os termos dele, oportunizar-se a celebração deste negócio jurídico de natureza processual, devendo se proceder à necessária notificação das partes envolvidas, nos termos das considerações acima registradas;

a juntada de cópias integrais do inquérito policial dos autos nº 0801413- 35.2023.8.18.0033, em PDF, ao PA em questão;

a remessa desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM), para conhecimento;

o envio da presente Portaria de Instauração, em formato word, à Secretaria- Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

a elaboração de minuta, a ser inserida no sistema PJe, informando ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piri-piri sobre a instauração do PA em questão e sobre a necessidade de os autos ficarem acautelados junto ao Ministério Público para viabilização do ANPP;

a fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, sucessivamente, devendo a assessoria desta Promotoria manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Piri-piri-PI, 26 de setembro de 2024.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.18. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA nº 25/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2024

SIMP nº 000011-383/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de apurar a suposta demora na instalação e montagem da rede de energia da comunidade Vila São José, no povoado Caetetus (Santa Cecília), no município de Nazária-PI, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Nomeio o servidor ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA, Assessor de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15226, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de novo ofício para o Município a fim de que apresente manifestação acerca do relatório elaborado pela Equatorial.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

Procedimento Administrativo nº 12/2024 - SIMP nº 000012-003/2024

Compromissário: Kalor Produções

DECISÃO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2024, no qual a empresa Kalor Produções assumiu uma série de obrigações relativas à realização do evento "Beat Fest 2024".

Foram encaminhados expedientes para a requerida solicitando esclarecimentos acerca das providências adotadas para o cumprimento do referido TAC, bem como encaminhamento das documentações pertinentes.

A empresa encaminhou diversos documentos para comprovar o cumprimento do acordado.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois verifica-se que o fornecedor cumpriu suas obrigações previstas no TAC nº 05/2024, tendo juntado documentos comprobatórios.

Destarte, considerando os fatos acima esposados, bem como o previsto o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento dos procedimentos administrativos no órgão de origem, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Expeça-se ofício para a compromissária para que seja cientificada acerca do arquivamento do procedimento sem prejuízo da necessária publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente decisão para cientificação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

4.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO: PORTARIA Nº 18/2024 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001047-100/2024- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PROMOTORA ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA - OBJETO: Averiguar situação de vulnerabilidade de e violação de direitos envolvendo a criança H. G. F., filho da adolescente J. F. G., bem como envolvendo a adolescente V. R. F. filha de L. R. F., a fim de garantir seus direitos fundamentais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Florianópolis/PI, 30 de setembro de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

4.20. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 072/2024

PORTARIA Nº 115/2024 (SIMP:000050-034/2023)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I,

alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, **alimentação**, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o **direito à alimentação** como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "**a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**"

CONSIDERANDO os ditames da Lei 11.346, de 15.09.2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cuja consolidação é uma construção coletiva da sociedade e dos governos, nos âmbitos municipal, estadual e federal, e que a existência de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, nos quais tenham assentos representantes da sociedade e do governo, é um dos passos importantes para a construção do SISAN;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, criado pela Lei nº 11.346/2006, é um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional e que tem como objetivos: **1** -formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional; **2** -estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação; e **3** -promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão consultivo e de assessoramento da Presidência da República, estimula os Municípios a criarem seus respectivos conselhos municipais neste segmento, da mesma forma que atua para articular governo e sociedade civil, no plano federal, na formulação de propostas de segurança alimentar e nutricional, os Conselhos Municipais podem desempenhar esse papel no plano municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos e competências: **a)** propor as diretrizes gerais para a elaboração e implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e para a implantação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no município, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidos no estado ou município; **b)** articular e mobilizar a sociedade civil organizada; **c)** realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional; **d)** criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área da segurança alimentar; **e)** promover a participação e o controle social; **f)** Contribuir para a inserção do estado/município no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN;

CONSIDERANDO que a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) trata da realização do direito de todas as pessoas ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis e que, para tanto, os órgãos e entidades do Estado e Municípios devem **elaborar, implementar, monitorar e avaliar seus respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional**;

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional é peça fundamental para direcionar políticas públicas na área de segurança alimentar nos Estados e Municípios, tais como promover o acesso universal à alimentação adequada; incentivar a alimentação saudável como estratégia de educação alimentar; prevenir e controlar os agravos decorrentes da má alimentação; fortalecer a implantação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN; promover a inclusão produtiva rural de grupos específicos, com ênfase na agricultura familiar; promover a produção saudável e sustentável de base agroecológica; ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para as populações que necessitam; promover o direito humano à alimentação adequada; ampliar a atuação do profissional nutricionista nas políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que, após o contexto pandêmico vivenciado, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do crescimento do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, sendo a insegurança alimentar uma de suas manifestações, na medida em que impacta parcela significativa da população inclusive em sua forma mais grave, a fome, tornando essenciais os programas de apoio, aumentando o fosso da desigualdade social;

CONSIDERANDO que tramitou nesta 49ª PJ, o Procedimento Administrativo nº 036/2021 (SIMP: 000102-034/2021), com vistas a acompanhar as políticas públicas, assim como as medidas implementadas na área de segurança alimentar, dentre elas a implantação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Município de Nazária-PI;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Nazária - PI publicou a Lei nº 202 de 11 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Nazária/PI;

CONSIDERANDO que foi apresentada a esta 49ª Promotoria de Justiça, a Portaria nº 090/2022 GPMN-PI de 25 de Novembro de 2022, que nomeou os Membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CONSEA do Município de Nazária/PI;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 007/2023-GPMN-PI, de 02 de Março de 2023, aprovou o Regimento Interno do Conselho Municipal de

Segurança Alimentar e Nutricional de Nazária-COMSEA/Nazária-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da elaboração e implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do dito Conselho para seu efetivo funcionamento, assim como da adesão do Município aludido ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN;

CONSIDERANDO que, por força do art. 34 da Lei Complementar nº 305, de 04 de setembro de 2024,

o qual estabeleceu que "**otermo judiciário de Nazária passa a ser vinculado à Comarca de Teresina**", a atribuição para o acompanhamento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional passou a ser desta 49ª Promotoria de Justiça, por força da Resolução CPJ/PI nº 003/2018;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o que dispõe o art. 8º, incisos III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhamento da elaboração e implantação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Nazária-PI, assim como da adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania- CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se ao Município de Nazária-PI, requisitando informações sobre programas/projetos realizados pelo Município a fim de que seja garantido o efetivo cumprimento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como informe como é feito o controle das famílias que estão sendo beneficiadas por eventuais programas, ficando fixado o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, devendo a mesma ser encaminhada para o e-mail institucional: 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Cumpra-se.

Teresina, 27 de Setembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 073/2024

PORTARIA Nº 116/2024 (SIMP:000054-034/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, inciso II, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às populações vulnerabilizadas;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução CNAS nº 109, de 11 de Novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, para instituir os Serviços de Proteção Social Básica, dentre os quais o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família -PAIF, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosa;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida; prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo; o trabalho social do PAIF deve utilizar-se também de ações nas áreas culturais para o cumprimento de seus objetivos, de modo a ampliar universo informacional e proporcionar novas vivências às famílias usuárias do serviço. As ações do PAIF não devem possuir caráter terapêutico;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF tem por objetivos: Fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida; Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades; Promover acessos a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais, contribuindo para a inserção das famílias na rede de proteção social de assistência social; Promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o

usufruto de direitos; Apoiar famílias que possuem dentre seus membros indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares;

CONSIDERANDO que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é o serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social; forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território;

CONSIDERANDO que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos tem por objetivos gerais: Complementar o trabalho social com família, prevenindo a ocorrência de situações de risco social e fortalecendo a convivência familiar e comunitária; Prevenir a institucionalização e a segregação de crianças, adolescentes, jovens e idosos, em especial, das pessoas com deficiência, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária; Promover acessos a benefícios e serviços socioassistenciais, fortalecendo a rede de proteção social de assistência social nos territórios; Promover acessos a serviços setoriais, em especial das políticas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer existentes no território, contribuindo para o usufruto dos usuários aos demais direitos; Oportunizar o acesso às informações sobre direitos e sobre participação cidadã, estimulando o desenvolvimento do protagonismo dos usuários; Possibilitar acessos a experiências e manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento de novas sociabilidades; Favorecer o desenvolvimento de atividades intergeracionais, propiciando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade e os vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Com Deficiência e Idosas tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários; visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Com Deficiência e Idosas objetiva: Prevenir agravos que possam desencadear rompimento de vínculos familiares e sociais; Prevenir confinamento de idosos e/ou pessoas com deficiência; Identificar situações de dependência; Colaborar com redes inclusivas no território; Prevenir o abrigo institucional de pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas com vistas a promover a sua inclusão social; Sensibilizar grupos comunitários sobre direitos e necessidades de inclusão de pessoas com deficiência e pessoas idosas buscando a desconstrução de mitos e preconceitos; Desenvolver estratégias para estimular e potencializar recursos das pessoas com deficiência e pessoas idosas, de suas famílias e da comunidade no processo de habilitação, reabilitação e inclusão social; -Oferecer possibilidades de desenvolvimento de habilidades e potencialidades, a defesa de direitos e o estímulo a participação cidadã; Incluir usuários (as) e familiares no sistema de proteção social e serviços públicos, conforme necessidades, inclusive pela indicação de acesso a benefícios e programas de transferência de renda; Contribuir para resgatar e preservar a integridade e a melhoria de qualidade de vida dos (as) usuários (as); -Contribuir para a construção de contextos inclusivos;

CONSIDERANDO que a unidade de referência dos serviços socioassistenciais acima mencionados é o Centro de Referência de Assistência Social -CRAS;, sendo que, no caso do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Com Deficiência e Idosas, o encaminhamento é realizado pelos CRAS ou pela equipe técnica de referência da Proteção Social Básica do Município, embora a unidade seja o domicílio do(a) usuário(a);

CONSIDERANDO a importância da presença do membro do Ministério Público no espaço físico dos equipamentos da rede de serviços socioassistenciais, acompanhado de equipe técnica, como forma de constatar a efetividade dos serviços socioassistenciais e de identificar eventuais hipóteses de violação a direitos humanos dos usuários;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade premente da equipe deste Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 49ª Promotoria de Justiça, unidade de execução com atribuições para a defesa dos direitos à assistência social, nos termos da Resolução CPJ/PI nº 003/2018, realizar vistoria técnica junto ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do Município de Nazária-PI, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazária-PI, com o devido acompanhamento da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI, nas áreas de serviço social, psicologia, engenharia e arquitetura;

CONSIDERANDO que, por força do art. 34, da Lei Complementar nº 305, de 04 de setembro de 2024, o qual estabeleceu que "**otermo judiciário de Nazária passa a ser vinculado à Comarca de Teresina**", a atribuição para o acompanhamento das políticas públicas de assistência social passou a ser desta 49ª Promotoria de Justiça, por força da Resolução CPJ/PI nº 003/2018;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o que dispõe o art. 8º, incisos III e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para acompanhar a fiscalização dos serviços socioassistenciais prestados pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do Município de Nazária-PI, especialmente no que tange à realização de inspeção técnica *in loco*.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originariam sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Encaminhe-se, por e-mail, arquivo editável da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
3. Remeta-se, por e-mail, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento;
4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Nazária, -PI requisitando informações sobre a alocação dos profissionais necessários à formação da equipe técnica do centro de Referência da Assistência Social - CRAS, bem como que encaminhe o quadro de servidores efetivos nas áreas de assistência social, psicologia, educadores sociais e auxiliar administrativo, especificando a atual lotação, ficando fixado o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, devendo a mesma ser encaminhada para o e-mail institucional: 49promotoriadejustica@mppi.mp.br; Cumpra-se.

Teresina, 27 de Setembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

4.21. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO N.º 010/2024

SIMP 000009-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000009-383/2023, o qual tem por objeto "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa BELISSIMA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - BELISSIMA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*", consta relatório técnico emitido pela SAAD Leste a partir de fiscalização realizada, acostado ao ID **58493357**, doc. 5812037, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no estabelecimento

comercial BELISSIMA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - BELISSIMA;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais - arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo - artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que "*a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Belíssima Comércio de Bijuterias LTDA - Belíssima, na pessoa de seu representante legal, que promova a correção das irregularidades apontadas no relatório técnico da SAAD Leste, que é parte integrante desta recomendação, comprovando dita correção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de laudo técnico firmado por arquiteto ou engenheiro civil com inscrição no conselho profissional respectivo.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 011/2024

SIMP 000011-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000011-383/2023, o qual tem por objeto "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa L R L CAMPELO EIRELI - ELLUS, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*", consta relatório técnico emitido pela SAAD Leste a partir de fiscalização realizada, acostado ao ID **59254764**, doc. 6188199, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no estabelecimento comercial sobredito;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do

Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais - arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo - artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, *ACESSIBILIDADE* é: *"possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"*;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que *"toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"*;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que *"é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico"*;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que *"a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade"*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à L R L CAMPELO EIRELI - ELLUS, na pessoa de seu representante legal, que promova a correção das irregularidades apontadas no relatório técnico da SAAD Leste, que é parte integrante desta recomendação, comprovando dita correção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de laudo técnico firmado por arquiteto ou engenheiro civil com inscrição no conselho profissional respectivo.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMMPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 012/2024

SIMP 000020-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000020-383/2023, o qual tem por objeto *"Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa R N VAZ DE SOUSA EIRELI - NATU'S GRILL, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI"*, consta relatório técnico emitido pela SAAD Leste a partir de fiscalização realizada, acostado ao ID **58946097** doc. 6080724, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no estabelecimento comercial sobredito;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades

sociais - arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo - artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que "*a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à R N VAZ DE SOUSA EIRELI - NATU'S GRILL, na pessoa de seu representante legal, que promova a correção das irregularidades apontadas no relatório técnico da SAAD Leste, que é parte integrante desta recomendação, comprovando dita correção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de laudo técnico firmado por arquiteto ou engenheiro civil com inscrição no conselho profissional respectivo.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMMPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 013/2024

SIMP 000038-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000038-383/2023, o qual tem por objeto "*Ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa D' PIZZA RESTAURANTES EIRELI - D'PIZZA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*", consta relatório técnico emitido pela SAAD Leste a partir de fiscalização realizada, acostado ao ID **59049314**, doc. 6129565, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no estabelecimento comercial sobredito;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais - arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas,

administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo - artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que "a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, caput, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à D' PIZZA RESTAURANTES EIRELI - D'PIZZA, na pessoa de seu representante legal, que promova a correção das irregularidades apontadas no relatório técnico da SAAD Leste, que é parte integrante desta recomendação, comprovando dita correção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de laudo técnico firmado por arquiteto ou engenheiro civil com inscrição no conselho profissional respectivo.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 014/2024

SIMP 000232-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000232-383/2023, o qual tem por objeto "Ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa WFA Alimentos LTDA- Toscana Cantina, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI", consta relatório técnico emitido pela SAAD Leste a partir de fiscalização realizada, acostado ao ID 59243487, doc. 6182005, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no estabelecimento comercial sobredito;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais - arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo - artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ACESSIBILIDADE é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que "a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, caput, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à WFA Alimentos LTDA- Toscana Cantina, na pessoa de seu representante legal, que promova a correção das irregularidades apontadas no relatório técnico da SAAD Leste, que é parte integrante desta recomendação, comprovando dita correção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de laudo técnico firmado por arquiteto ou engenheiro civil com inscrição no conselho profissional respectivo.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tomar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 15/2024

SIMP 000165-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil SIMP nº 000165-383/2023, que tem por objeto "Exigência indevida de termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito -STRANS";

CONSIDERANDO que, durante a instrução, foi constatado que, para o fim de concessão de redução da jornada de trabalho há exigência, indistintamente, de apresentação do termo de curatela por servidores responsáveis por pessoa com deficiência de 18(dezoito) anos ou mais;

CONSIDERANDO que tal exigência é formulada com base no art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresina (Lei Municipal n. 2.138/1992), segundo o qual:

Art. 112. Ser^á concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º. A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta médica do Município.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), equivalente a emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB) dispõe, no art. 12:

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de

sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

CONSIDERANDO que, em consonância com a aludida Convenção, foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei 13.146/2015, destinada "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1º, caput);

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 dispõe, no art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (caput), bem como que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação (§ 1º);

CONSIDERANDO que o Estatuto mencionado prevê a curatela como medida de exceção, que só deve ser concedida quando realmente necessária, consoante seus arts. 84 e 85:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º ...omissis

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º ...omissis

CONSIDERANDO que o Código Civil vigente também evidencia a excepcionalidade da curatela ao prever que "Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigios (Art. 1.767), bem como ao estabelecer o instituto da tomada de decisão apoiada, definindo-a como o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade;

CONSIDERANDO que há deficiências que, conquanto importem em que a pessoa dependa de terceiros, que por ela se torna responsável em razão da dependência, não comprometem a capacidade de expressão da vontade de modo a ensejar a sujeição da pessoa com deficiência à curatela;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí dispõe em seu art. 54, § 3º, alterado pela EC 65/2024, que "os servidores públicos estaduais, municipais e militares estaduais que possuírem filhos com deficiências terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior";

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), equivalente a emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB), a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015), o Código Civil e a Constituição do Estado do Piauí não permitem a exigência da apresentação de termo de curatela como documento obrigatório para prova de que o servidor é responsável por pessoa com deficiência de 18(dezoito) anos ou mais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estatui que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), bem como que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal a edição de normas sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), sendo que a política de integração foi substituída a nível constitucional pela inclusão social, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), equivalente a emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da CRFB);

CONSIDERANDO que em matéria de competência concorrente, mesmo que o Estado-Membro ou o Município venha a disciplinar a matéria, terá que se ater ao contido na lei federal que define normas gerais, podendo, tão somente, AMPLIAR OS DIREITOS PREVISTOS NA NORMA FEDERAL E NUNCA REDUZIR OU IR NO SENTIDO OPOSTO AO ALI GARANTIDO, não sendo permitida a discrepância entre uma norma e outra, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CRFB), o que igualmente se aplica aos Municípios, posto que lhes compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, diante do acima explicitado, não pode a STRANS exigir a apresentação de termo de curatela como documento obrigatório para prova de que o servidor é responsável por pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18(dezoito) anos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento

jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito -STRANS integra a Administração Indireta do Município de Teresina e possui personalidade jurídica própria;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito -STRANS, por seu Superintendente, Sr. Edvaldo Marques Lopes, que:

1.1. Se abstenha de exigir termo de curatela como documento obrigatório para o fim de concessão de redução de jornada de trabalho a servidores públicos do Município de Teresina que integram o quadro de pessoal da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito -STRANS, responsáveis por pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18(dezoito) anos, sem prejuízo da comprovação da deficiência e de que o servidor é responsável pela pessoa com deficiência por outros meios compatíveis com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Constituição Estadual e a Lei Federal n. 13.146/2015;

1.2. admita o termo de curatela apenas como um dos documentos aptos a comprovar ser o servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, porém sem caráter de obrigatoriedade, consoante explicitado no item 1.1.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 016/2024

SIMP 000308-426/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000308-426/2022, o qual tem por objeto "*Suposta ausência de acessibilidade no Parque das Crianças, de responsabilidade do Poder Público Municipal de Teresina-PI*", consta Relatório de Vistoria Técnica nº 42/2024, acostado em ID 59217952, emitido pela Unidade Pericial Arquitetura do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania- CAODEC, órgão auxiliar integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no Parque das Crianças, localizado na Av. Raul Lopes, nº 102, bairro Ininga, Teresina/PI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais - arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo - artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e o art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ACESSIBILIDADE é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*";

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que "*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*";

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que "*a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art.

38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Teresina, por meio de seu prefeito, Sr. José Pessoa Leal, que:

1.1. Corrija as irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica nº 42/2024 de 03.06.2024, integrante desta recomendação;

1.2. providencie a disponibilização de cadeiras de rodas apropriadas para o acesso de pessoas em cadeira de rodas aos espaços do Parque das Crianças sem pavimentação regular;

1.3. comprove, junto a esta promotoria de justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a efetivação das providências recomendadas nos itens 1.1 e 1.2, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional das áreas de arquitetura ou engenharia civil devidamente inscrito no conselho profissional respectivo, acompanhado do respectivo RRT.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 017/2024

INQUÉRITO CIVIL SIMP 000791-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil SIMP 000791-426/2024, que tem por objeto apurar "*Suposta negativa de atendimento prioritário a pessoa idosa na Clínica SERMED situada no bairro Ilhotas, Teresina/PI*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 3º da Lei 10.741/2003, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO que, entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas (art. 3º, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Lei nº 10.048/2000, "*as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei*";

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual nº 7.590/2021 dispõe que "*o atendimento preferencial a idosos, previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivo, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral*";

CONSIDERANDO que o art. 9º, II, da Lei 13.146/2015 garante o atendimento prioritário às pessoas com deficiência em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º do Decreto n. 5.296/2004, o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e **atendimento imediato** às pessoas que a ele têm direito, entendendo-se por imediato o atendimento a elas prestado antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento (§ 2º do mesmo artigo);

CONSIDERANDO que o atendimento diferenciado inclui a destinação de caixa exclusivo para atendimento prioritário, conforme art. 6º, § 1º, IX, do Decreto 5.296/2004;

CONSIDERANDO que a destinação de caixa exclusivo para atendimento prioritário como tratamento diferenciado não exclui o direito ao atendimento imediato das pessoas com direito à prioridade em qualquer guichê, caixa ou balcão de atendimento, uma vez que o art. 6º do Decreto n. 5.296/2004 assegura o direito a ambas as modalidades de atendimento cumulativamente;

CONSIDERANDO que a Manifestação na Ouvidoria n. 1228/2024, que deu origem ao procedimento mencionado, relata que o noticiante foi informado pela empresa investigada que a ordem de atendimento na clínica SERMED era de duas pessoas não prioridade e, após, uma pessoa idosa;

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada pela clínica SERMED- Serviços Médicos LTDA, restou evidenciado que a clínica não cumpre o disposto na legislação aplicável, tendo em vista que declarou que alterna as senhas entre atendimento normal e atendimento prioritário, o que fere a legislação, consoante acima exposto;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

A) RECOMENDAR à Clínica SERMED- Serviços Médicos LTDA que dê cumprimento ao estabelecido no art. 1º da Lei n. 10.048/2000, no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei Estadual nº 7.590/2021, efetivando o atendimento prioritário imediato e individualizado de pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue, entendido este como o atendimento antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, bem como para que se abstenha de alternar senhas para atendimento normal e atendimento prioritário.

B) REQUISITAR à destinatária que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquela advertida dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

C) DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

4.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

PORTARIA nº 72/2024

INQUÉRITO CIVIL

SIMP nº 000112-101/2023

Assunto: Apurar possível acúmulo inconstitucional de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, configurando enriquecimento ilícito (Art. 9º, da Lei nº 8.429/1992), por parte de Abdias Viana dos Santos Júnior.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que, chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de informações do SEI 19.21.0340.0031542/2023-56, OFÍCIO Nº 1.226/2023/MPPI/PJG/GACEP (ID 57234188/2) informando a instauração do Procedimento Administrativo Integrado nº 14/2023 (SIMP nº: 000211-225/2023), de forma conjunta pelo GACEP com a 4ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI com a finalidade de fomentar, acompanhar e fiscalizar a adoção de providências, pelas autoridades competentes, no âmbito do Instituto de Medicina Legal de Floriano-PI;

CONSIDERANDO que foi elaborado Relatório de Visita Técnica nº 037/2023, decorrente de visitas de inspeção realizada pelo Grupo de Atuação Especial em conjunto à 4ª PJ de Floriano-PI ao citado complexo, no dia 20/06/2023. Dentre as situações possivelmente ilegais, identificou-se a do médico Abdias Viana dos Santos Júnior, que possui dois vínculos funcionais, um com o Estado do Piauí, no cargo de médico lotado em Itaueira-PI e outro na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí -ALEPI no cargo de Consultor Legislativo;

CONSIDERANDO que consta no relatório que o referido servidor ocupa cargo efetivo na SESAPI (Médico - Plantonista Presencial - 24h Semanais), percebendo a remuneração bruta mensal de R\$11.482,40 (abril/2023), e atua no NRPTC de Floriano e "Segundo informação constante do SIAPE, referido servidor se encontra à disposição com ônus para o órgão de origem (SESAPI); porém, não foi possível averiguar se foi expedido ato formal de cessação pelo Governador do Estado, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 15.085/13" e "Segundo informações extraídas da Folha de Pagamento da ALEPI, desde julho de 2019, é Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com a remuneração bruta de R\$ 7.032,75".

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, a Procedimento Preparatório de Inquérito Civil SIMP 000112-101/2023, a fim de apurar possível acúmulo inconstitucional de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, configurando enriquecimento ilícito (Art. 9º, da Lei nº 8.429/1992), por parte de Abdias Viana dos Santos Júnior;

CONSIDERANDO que esta Promotoria solicitou informações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a Ouvidoria da ALEPI, por e-mail (ouvidoria@al.pi.leg.br), requereu informações complementares quanto ao número de CPF e NIT do Sr. Abdias Viana dos Santos Júnior, para a realização de busca no sistema interno;

CONSIDERANDO que essa Promotoria solicitou informações à Controladoria Geral do Estado do Piauí, esta informou que "se iniciou na Corregedoria da CGE-PI o Processo SEI 00313.002110/2023-87 apurando eventual acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor público estadual ABDIAS VIANA DOS SANTOS JUNIOR;

CONSIDERANDO que solicitadas informações ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Piauí, não houve resposta. Em sequência, foi realizada reiteração no OFÍCIO Nº 2667/2023/SUPJF/1ªPJ, cujo prazo para resposta ficou suspenso até 20 de janeiro de 2024 (ATO PGJ-PI Nº 1.368/2023), até o momento, sem respostas.

CONSIDERANDO que em 5 de dezembro de 2023, foi realizado atendimento (Id.57905196), a pedido do investigado, na qual foram prestados esclarecimentos sobre o objeto do presente procedimento, ocasião em que o investigado requereu cópia integral do procedimento investigatório, o qual foi deferido por este Órgão;

CONSIDERANDO que esta Promotoria oficiou à ALEPI informando o CPF do servidor Abdias Viana dos Santos, no mesmo ato, foram solicitadas informações, após reiterações, em 05/06/2024. Ato contínuo, a ALEPI informou que o referido requerimento de informações deveria ser encaminhado através da Procuradoria Geral de Justiça (Simp 000112-101/2023, ID 5706208).

CONSIDERANDO que o investigado apresentou manifestação alegando que não está em situação de ilegalidade, pois acumula dois cargos de médico. Assim, apesar de o nome do cargo que ocupa na Assembleia Legislativa ser denominado "consultor legislativo", o investigado afirma que, na realidade, exerce a função de médico na Assembleia Legislativa. Assim, para demonstrar o alegado, o investigado juntou contra-cheque, no qual consta a lotação na Assembleia é na "Diretoria do Serviço de Saúde, Setor Medico Servidores";

CONSIDERANDO que há a necessidade de confirmar as informações apresentadas pelo investigado quanto à natureza do cargo que ocupa na Assembleia Legislativa, bem como se houve o cumprimento da carga horária no referido cargo, sendo necessária a requisição de esclarecimentos ao Presidente da ALEPI;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Complementar nº 12/1993, as notificações e as requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo serão encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.37, §1º, da Lei Complementar nº 12/1993 c/c art. 6º, § 10 da Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, as notificações e requisições serão tão somente encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça, cabendo à unidade oficiante a redação do ofício de encaminhamento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda, em seu art. 37, XVI, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, autoriza

somente o acúmulo de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Contudo, exige a compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que, se demonstrado que houve descumprimento de jornada de trabalho, pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito (Art. 9º, da Lei nº 8.429/1992), por parte do servidor público Abdias Viana dos Santos;

CONSIDERANDO que dos documentos acostados e das informações colhidas até o momento não foram suficientes para a conclusão do feito e que há necessidade de apurar os fatos de forma mais aprofundada para o deslinde da suposta situação de ilegalidade do servidor público Abdias Viana dos Santos;

RESOLVE:

CONVERTER PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL nº 000112-101/2023, a fim de apurar possível acúmulo inconstitucional de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, configurando enriquecimento ilícito (Art. 9º, da Lei nº 8.429/1992), por parte de Abdias Viana dos Santos Júnior.

DETERMINO desde logo:

Registrar o procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Para subsidiar a instrução deste procedimento, oficie-se ao Procurador Geral de Justiça, via SEI, solicitando que, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Complementar nº 12/1993, encaminhe ofício (anexo) ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, requisitando que, apresente manifestação no prazo de 10 dias úteis:

I) informe, encaminhando cópia, o ato normativo que cria e define as atribuições do cargo de Consultor Legislativo I;

II) como é realizado o controle de jornada de trabalho do servidor Abdias Viana dos Santos Júnior (CPF ***.641.063-**);

III) encaminhe cópia dos registros de ponto/jornada de trabalho do servidor Abdias Viana dos Santos Júnior (CPF ***.641.063-**);

IV) encaminhe cópia das escalas ou outro documento equivalente, apto a informar os dias, horários e local de trabalho do servidor Abdias Viana dos Santos Júnior (CPF ***.641.063-**);

V) informe a qualificação e cargo do superior hierárquico imediato do servidor Abdias Viana dos Santos Júnior (CPF ***.641.063-**).

À Secretaria, determino a remessa de cópia desta Portaria para instruir o expediente do item 3.

À Secretaria, uma vez escoado o prazo, contado da data do recebimento do ofício pelo destinatário final após encaminhamento do PGJ, com ou sem resposta, fazer conclusão dos autos para nova deliberação.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público, com os devidos encaminhamentos de praxe.

Florianópolis, 27 de setembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 71/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 000042-101/2024

Finalidade: apurar ausência de ponte na estrada PI 120, que liga Arraial a Francisco Ayres e, na estrada PI 239, que liga Arraial a Cajazeiras, nas localidades onde as referidas estradas encontram os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé e Riacho dos Picos, notadamente, onde ocorrem alagamentos no período chuvoso, que dificultam o transporte de pessoas e cargas nestes locais.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art.25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo Art. 8º, inciso III, da Resolução nº174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o transporte é uma garantia expressa na Constituição Federal, no Art. 6º, como direito social, atinente às condições ideais para a promoção básica da dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que é dever do Estado criar e desenvolver estratégias que facilitem a mobilidade entre os espaços geográficos, com vistas a proporcionar locomoção e bem-estar social da população;

CONSIDERANDO que a área rural tem suas particularidades e carências, cabe ao poder público elaborar políticas voltadas ao transporte seguro e que facilite a mobilidade adequado aos diferentes meios de transporte utilizados, seja individual ou coletivo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados representam violação ao direito fundamental ao transporte adequado e com segurança previsto nos arts. 6º, justificando a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato SIMP nº 000042-101/2024, nesta Promotoria, a partir de atendimento realizado com o Prefeito do Município de Arraial e demais agentes públicos municipais aduzindo que na estrada PI 120, que liga Arraial a Francisco Ayres e que na estrada PI 239, que liga Arraial a Cajazeiras, não há pontes sobre os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé e Riacho dos Picos que passam nas proximidades das referidas estradas; que, quando chove, a travessia fica prejudicada, pois não há condições de trafegabilidade devido ao alagamento das vias e a ausência de uma ponte nestes locais;

CONSIDERANDO que foi solicitado informações ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí-PI, Leonardo Sobral Santos, no que concerne a planejamento para construção de pontes nas referidas estradas onde se encontram os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé e Riacho dos Picos, visto que ocorrem alagamentos nos períodos chuvosos, que dificultam o transporte de pessoas e cargas nestes locais, tendo o agente público requerido prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Arraial que encaminhasse fotos e os vídeos que ilustram o problema tratado nesta Notícia de Fato, e esse Ente público encaminhou fotos das reais situações em que se encontram o Riacho Chico Canela, Riacho Chupé, Riacho Pedro Telo e Riacho dos Picos (ID 59161868);

CONSIDERANDO que, em despacho de prorrogação da Notícia de Fato (ID 6157856), foi deferido a dilação de prazo requerida pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí-PI, ocasião em que solicitou o seu oficiamento para informações acerca dos os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé, Riacho dos Picos, Chico Canela e Pedro Teló, localizados nas estradas que liga Arraial a Cajazeiras e Arraial a Francisco Ayres;

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí-PI encaminhou, em 15.07.2024, Ofício DGE Nº 163/2024 informando que encaminhará equipe de técnicos para o local para fazer os levantamentos da necessidade e que a partir desses elaborará projeto e orçamento;

CONSIDERANDO que, a Notícia de Fato deve ser apreciada em 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por até 90 (noventa) dias, transcorrido esse prazo, ainda imprescindível obter informações, necessário a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO SIMP 000042-101/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000042-101/2024 para apurar ausência de ponte na estrada PI 120, que liga Arraial a Francisco Ayres e, na estrada PI 239, que liga Arraial a Cajazeiras, nas localidades onde as referidas estradas encontram os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé, Riacho dos Picos, Chico Canela e Pedro

Teló, notadamente, onde ocorrem alagamentos no período chuvoso, que dificultam o transporte de pessoas e cargas nestes locais.

DETERMINO desde logo:

- 1- O registro do procedimento no SIMP, com as providências de praxe;
- 2 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3 - **REQUEIRO** ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí-PI, Leonardo Sobral Santos, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informe se já foi realizada a visita técnica nas estradas que liga o Município de Arraial a Francisco Ayres e estrada PI 239, que liga o Município de Arraial a Cajazeiras, nas localidades onde encontram-se os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé, Riacho dos Picos, Chico Canela e Pedro Teló, que ocorrem alagamentos nos períodos chuvosos e dificultam o transporte de pessoas e cargas nestes locais;
 - b) Se não foi realizado, informe cronograma previsto para realização a visita técnica nas estradas que liga o Município de Arraial a Francisco Ayres e estrada PI 239, que liga o Município de Arraial a Cajazeiras, nas localidades onde encontram-se os riachos Buriti Redondo, Buquém, Chupé, Riacho dos Picos, Chico Canela e Pedro Teló;
 - c) Se realizado a visita técnica nos referidos locais, informe a situação em que se encontra a resolução do problema, bem como informe a estratégia a ser utilizada e o cronograma para realização das obras;
- 4 - Transcorrido o prazo, com a apresentação da resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberação; sem resposta, reitere-se o expediente observando o disposto no ATO PGJ/PI nº931/2019.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo Ministério Público, com os devidos encaminhamentos de praxe

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Florianópolis-PI, 27 de setembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

4.23. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 96/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 52/2024

SIMP 002830-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da Lei Nº 8080/90, uma das diretrizes do SUS é a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da paciente e que a Farmácia Popular negou fornecimento do fármaco, contrariando as orientações médicas;

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, a fim de apurar possível negativa no fornecimento do medicamento ALFAEPOETINA 4000 pela Farmácia do Povo - Medicamentos Especializados - à paciente I.L.V., DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

- 1 - Expeça-se ofício à DUAF requisitando informações complementares a respeito da manifestação;
- 2 - Solicita-se apoio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, com URGÊNCIA, emissão de parecer médico sobre a possibilidade do medicamento ser dispensado no tratamento da paciente;
- 3 - Remeta-se a cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí ;
- 4 - Nomeie-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento.
- 5 - Publique-se o registro desta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

. Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 26 de setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

4.24. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 214/2024

O MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Consti- tuição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, es- sencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *ca- put*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Mi- nistério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento

Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no seu art. 23, inc. II e V, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **cuidar da saúde e assistência pública**, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

CONSIDERANDO ainda que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO a necessidade de tratar sobre a criação/implementação e/ou a aplicação adequada do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Brasileira-PI;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 203/2024, SIMPnº001709-368/2024, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a expedição de **notificação à SEMAS de Brasileira**, para participação de **audiência virtual**, via Plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada no dia **08/10/2024, às 13h30min**, a fim de tratar sobre a criação/implementação e/ou a aplicação adequada do **Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência** de Brasileira-PI.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, datada e assinada eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

4.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

SIMP Nº: 003890-369/2024

Natureza do documento: Indeferimento de instauração

comunicação oriunda do Cartório do 2º Ofício de Notas de Parnaíba, informando acerca da ata de registro, estatuto social e fundação da Associação Unzó Hia Nkissy Nkossy Kayala Tombecy Tataraneto.

Trata-se de comunicação oriunda do Cartório do 2º Ofício de Notas de Parnaíba, informando acerca da ata de registro, estatuto social e fundação da Associação Unzó Hia Nkissy Nkossy Kayala Tombecy Tataraneto.

2. Foram encaminhadas a ata de registro e estatuto da associação em ID 59892892.

Foram encaminhadas a ata de registro e estatuto da associação em ID 59892892.

3. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos XVII a XXI normas gerais sobre registro e funcionamento de associações, prevendo principalmente que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos XVII a XXI normas gerais sobre registro e funcionamento de associações, prevendo principalmente que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.1

4. Não há razão para intervenção do Ministério Público, tampouco necessita autorização para o seu registro e funcionamento.

Não há razão para intervenção do Ministério Público, tampouco necessita autorização para o seu registro e funcionamento.

Ante o exposto, decido:

Ante o exposto, decido:

a)

Indefiro a instauração de Notícia de Fato

Indefiro a instauração de Notícia de Fato

b)

Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;

Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;

c)

Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento;

Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento;

d)

Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;

Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial

Parnaíba (PI), 26 de agosto de 2024.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça

5. PROCON

5.1. EXTRATOS DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0032805/2024-42

Requerente: **BÁRBARA ALMEIDA DE SAMPAIO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), à **servidora PROCON MPPI Bárbara Almeida de Sampaio (Assessora Técnica)**, devido a seu deslocamento de **Teresina-PI para Floriano-PI**, no período de 15 a 21/09/2024, para atuar nas atividades de fiscalização, na regional de Floriano, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.

Teresina-PI, 13 de setembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0032795/2024-21

Requerente: **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), aoservidoro **PROCON MPPI Antônio José Andrade Trindade Filho (Assessor Técnico)**, devido a seu deslocamento de **Teresina-PI para Floriano-PI, no período de 15 a 21/09/2024, para atuar nas atividades de fiscalização, na regional de Floriano, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 13 de setembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0034136/2024-92

Requerente: **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), aoservidoro **PROCON MPPI Antônio José Andrade Trindade Filho (Assessor Técnico)**, devido a seu deslocamento de **Teresina-PI para Parnaíba-PI, no período de 22 a 27/09/2024, para atuar nas atividades de fiscalização na regional da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 19 de setembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0751.0034080/2024-52

Requerente: **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia), aoservidoro **PROCON MPPI José Arimatea Marques Area Leão Costa (Analista Ministerial)**, devido a seu deslocamento de **Teresina-PI para Parnaíba-PI, no período de 22 a 27/09/2024, para atuar nas atividades de fiscalização na regional da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 2629/2024.**

Teresina-PI, 19 de setembro de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO 54/2017

Espécie: Termo Aditivo nº 04ao Contrato nº 54/2017, firmado em 30de Setembro de 2024entre a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, e a Sra. Estela Núbia dos Reis Moura.

Processo Administrativo:19.21.0722.0005102/2020-18;

Objeto:O objeto do presente instrumento contratual é a prorrogação do prazo de vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses e reajuste do Contrato nº 54/2017, cujo objeto é a locação de imóvel para abrigar as Promotorias de Justiça de José de Freitas -PI;

Valor:A quantia mensal de R\$ 2.683,24 (dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) passa a serde**R\$ 2.796,94 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos)**ficando o valor total de**R\$67.126,56 (sessenta e sete mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)**para os próximos 24 (vinte e quatro) meses.

Dos Recursos Orçamentários:As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.36;

III - Projeto/Atividade - 2000;

IV - Fonte de Recursos - 500;

V - Notas de Empenho - 2024NE00957.

Vigência:O prazo de vigência deste termo aditivo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 02 de outubro de 2024 (02/10/2024), conforme dispõe o art. 62, §3º, da lei 8.666/93 c/c os artigos 45 e 51 da Lei nº 8.245/91.

Fundamentação Legal:A prorrogação do prazo de vigência decorre da cláusula quinta do contrato, bem como do art. 62, §3º, I, da Lei nº 8.666/93 e artigos 45 e 51 da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato);

O reajuste do valor pactuado decorre de aplicação da cláusula sexta do Aditivo nº 02 - Do Reajuste- subcláusula 6.1, bem como dos artigos 40, IX, e art. 55, III da Lei nº 8.666/93.

Ratificação:Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

Signatários: Pela Contratada Sra. Estela Núbia dos Reis, inscrita no CPF sob o nº ***.310.403-** e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina -PI, 30de setembro de 2024.